



DJ 1842  
30/10/2007

# Diário da Justiça

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL – ESTADO DO TOCANTINS

SEÇÃO I

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CRIADO PELO ATO 02/89 DE 17/01/1989 – ANO XIX – **DIÁRIO DA JUSTIÇA Nº 1842** – PALMAS, TERÇA-FEIRA, 30 DE OUTUBRO DE 2007 CIRCULAÇÃO:12h00

## SUMÁRIO

Presidência.....	1
Diretoria Judiciária.....	2
Tribunal Pleno.....	2
1ª Câmara Cível.....	2
2ª Câmara Cível.....	8
1ª Câmara Criminal.....	12
2ª Câmara Criminal .....	12
Divisão de Recursos Constitucionais .....	13
1º Grau de Jurisdição.....	13

## PRESIDÊNCIA

### Extrato de Contrato

PROCESSO: ADM nº 36.295/2007.  
CONTRATO: nº 038/2007.  
CONTRATANTE: Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins  
CONTRATADO: Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - SENAC.  
OBJETO DO CONTRATO: Constitui objeto do presente contrato o desenvolvimento de curso de capacitação para os servidores da Diretoria de Informática do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, nas ferramentas e softwares atuais.  
PERÍODO DE VIGÊNCIA: 12 (doze) meses, ou seja, de 29/10/2007 a 28/10/2008.  
VALOR DO CONTRATO: R\$ 66.070,00 (sessenta e seis reais e setenta centavos) pelo serviço contratado.  
RECURSOS: Tribunal de Justiça  
PROGRAMA: Apoio Administrativo  
P. ATIVIDADE: 2007 0501 02 061 0049 2016  
ELEM. DESPESA: 3.3.90.39 (00)  
DATA DA ASSINATURA DO CONTRATO: em 29/10/2007.  
SIGNATÁRIOS: Tribunal de Justiça / TO.  
Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - SENAC.

Palmas – TO, 29 de outubro de 2007.

PROCESSO: ADM nº 36.046/2007.  
CONTRATO nº 030/2007.  
CONTRATANTE: Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins.  
CONTRATADA: Confiança Administração e Serviços Ltda.  
OBJETO DO CONTRATO: Prestação de serviços de limpeza, manutenção, conservação e serviços gerais nas dependências do Fórum da Comarca de Filadélfia-TO.  
VALOR MENSAL: R\$ 1.258,00 (Um mil, duzentos e cinquenta e oito reais).  
VIGÊNCIA: 06 (seis) meses a contar da data de assinatura.  
P. ATIVIDADE: 2007.0501.02.122.0195.2001  
ELEM. DESPESA: 3.3.90.37 (00)  
DATA DA ASSINATURA DO CONTRATO: em 01/10/2007.  
SIGNATÁRIOS: Tribunal de Justiça / TO.  
Confiança Administração e Serviços Ltda

Palmas – TO, 29 de outubro de 2007.

PROCESSO: ADM nº 36.080/2007.  
CONTRATO nº 031/2007.  
CONTRATANTE: Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins.  
CONTRATADA: Confiança Administração e Serviços Ltda.  
OBJETO DO CONTRATO: Prestação de serviços de limpeza, manutenção, conservação e serviços gerais nas dependências do Fórum da Comarca de Miranorte-TO.  
VALOR MENSAL: R\$ 1.258,00 (Um mil, duzentos e cinquenta e oito reais).  
VIGÊNCIA: 06 (seis) meses a contar da data de assinatura.  
P. ATIVIDADE: 2007.0501.02.122.0195.2001  
ELEM. DESPESA: 3.3.90.37 (00)

DATA DA ASSINATURA DO CONTRATO: em 01/10/2007.  
SIGNATÁRIOS: Tribunal de Justiça / TO.  
Confiança Administração e Serviços Ltda

Palmas – TO, 29 de outubro de 2007.

CONTRATO Nº: 032/2007  
AUTOS ADMINISTRATIVOS: 36240/2007  
LOCATÁRIO: Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins.  
LOCADOR: Niuza Maria de Sá Carvalho e João James Carvalho dos Santos.  
OBJETO DO CONTRATO: Locação de Imóvel destinado às instalações do fórum da Comarca de Xambioá-TO  
VIGÊNCIA: 05/09/2007 a 04/09/2007  
DO VALOR: R\$ 1.600,00 (um mil e seiscentos reais).  
DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: Recurso: Tribunal de Justiça  
Programa: Apoio Administrativo  
Atividade: 2007 0501 02 122 0195 2001  
Elemento de Despesa: 3.3.90.36 (00).  
DATA DA ASSINATURA: 05/09/2007.  
SIGNATÁRIOS: Tribunal de Justiça/TO – Locatário: DANIEL DE OLIVEIRA NEGRY – Presidente; e, Locadores: NIUZA MARIA DE SÁ CARVALHO e JOÃO JAMES CARVALHO DOS SANTOS

Palmas – TO, 29 de outubro de 2007.

### Extrato de Termo Aditivo

PROCESSO: LIC nº 2790/05.  
3º TERMO ADITIVO DO CONTRATO nº 006/2005.  
CONTRATANTE: Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins  
CONTRATADO: S. O. S. – Comércio e Representações Ltda.  
OBJETO DO CONTRATO ORIGINAL: Prestação de serviços de limpeza e conservação e jardinagem nas dependências da contratada, Fórum e Juizados Especiais da comarca de Palmas /TO.  
OBJETO DESTE TERMO ADITIVO: O presente termo aditivo tem a finalidade o reajuste/repactuação do contrato em tela.  
VALOR: R\$ 74.364,07 (setenta e quatro mil trezentos e sessenta e quatro reais e sete centavos).  
RECURSOS: Tribunal de Justiça  
PROGRAMA: Apoio Administrativo  
P. ATIVIDADE: 2007 0501 02 122 0195 2001  
ELEM. DESPESA: 3.3.90.37 (00)  
DATA DA ASSINATURA DO ADITIVO : em 16/10/2007.  
SIGNATÁRIOS: Tribunal de Justiça / TO.  
S. O. S. – Comércio e Representações Ltda.

Palmas – TO, 29 de outubro de 2007.

PROCESSO: LIC nº 2790/05.  
4º TERMO ADITIVO DO CONTRATO nº 006/2005.  
CONTRATANTE: Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins  
CONTRATADO: S. O. S. – Comércio e Representações Ltda.  
OBJETO DO CONTRATO ORIGINAL: Prestação de serviços de limpeza e conservação e jardinagem nas dependências da contratada, Fórum e Juizados Especiais da comarca de Palmas /TO.  
n: A prorrogação da vigência do contrato em tela até o dia 31.12.2007.  
PERÍODO DE VIGÊNCIA: Até o dia 31.12.2007.  
RECURSOS: Tribunal de Justiça  
PROGRAMA: Apoio Administrativo  
P. ATIVIDADE: 2007 0501 02 122 0195 2001  
ELEM. DESPESA: 3.3.90.37 (00)  
DATA DA ASSINATURA DO ADITIVO : em 18/10/2007.  
SIGNATÁRIOS: Tribunal de Justiça / TO.  
S. O. S. – Comércio e Representações Ltda.

Palmas – TO, 29 de outubro de 2007.

PROCESSO: ADM nº 35.481/2006.  
CONTRATO: nº 069/2006.  
CONTRATANTE: Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins  
CONTRATADO: Industria Gráfica Serra Dourado Ltda.

**OBJETO DO CONTRATO:** Constitui objeto do presente contrato a prestação de serviços reprográficos, na quantidade, especificações técnicas e forma de execução/entrega do Diário da Justiça do Estado do Tocantins.

**OBJETO DESTE TERMO ADITIVO:** Prorrogar a vigência do contrato em tela por mais 6 (sesi) meses – ou seja, 26/10/2007 a 25/04/2008.

**DATA DA ASSINATURA DO ADITIVO:** em 25/10/2007.

**SIGNATÁRIOS:** Tribunal de Justiça / TO.  
Industria Gráfica Serra Dourado Ltda.

Palmas – TO, 29 de outubro de 2007.

**TERMO ADITIVO Nº:** 029/07

**1º TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº:** 076/2006

**AUTOS ADMINISTRATIVOS:** 35522/2006

**LOCATÁRIO:** Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins

**LOCADOR:** Sebastião Rodrigues de Souza

**OBJETO DO CONTRATO:** Locação de Imóvel destinado às instalações do Fórum da Comarca de Porto Nacional/TO

**VIGÊNCIA:** 09/10/2007 a 08/10/2008.

**DO VALOR:** R\$ 13.602,10 (treze mil, seiscentos e dois reais e dez centavos)

**DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:** Recurso: Tribunal de Justiça

Programa: Apoio Administrativo

Atividade: 2007 0501 02 122 0195 2001

Elementos de Despesa: 3.3.90.36 (00)

**DATA DA ASSINATURA:** 08/10/2007.

**SIGNATÁRIOS:** Tribunal de Justiça/TO – Locatário: **DANIEL DE OLIVEIRA NEGRY** – Presidente; e, Locador: **SEBASTIÃO RODRIGUES DE SOUZA**.

Palmas – TO, 29 de outubro de 2007.

## DIRETORIA JUDICIÁRIA

### TRIBUNAL PLENO

SECRETÁRIA: DÉBORA GALAN

**Decisões/ Despachos**

**Intimações às Partes**

**MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3672 (07/0060197- 0)**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

IMPETRANTE: ANGILEDSOM DA FONSECA ALENCAR

Advogado: Clever Honório Correia dos Santos

IMPETRADO: SECRETÁRIO DA SEGURANÇA PÚBLICA DO ESTADO

RELATOR: Desembargador AMADO CILTON

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador AMADO CILTON – Relator, ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS da DECISÃO de fls. 30/34, a seguir transcrita: “ANGILEDSOM DA FONSECA ALENCAR impetra o presente remédio heróico contra ato exarado pelo SECRETÁRIO DE SEGURANÇA PÚBLICA que, por meio da Portaria 1.245 de 24 de setembro de 2007, removeu, “por necessidade de serviço”, o impetrante de Araguaína para a Delegacia de Polícia de Araguaçu. Assevera que é servidor público efetivo exercendo o cargo de Assistente Administrativo da Casa de Prisão Provisória de Araguaína – TO. Argumenta que é pai de 03 (três) filhos menores que cursam o ensino fundamental em escolas naquele município. Aduz que além dos estudos das crianças, o impetrante é acadêmico matriculado no 12º período do curso de Geografia, ministrado na Universidade Federal do Tocantins. Afirma que com o intuito de resguardar juridicamente o direito líquido e certo da Educação para si e seus filhos, além de assegurar a estruturação de toda a família, é que se utiliza do presente remédio heróico “para que assim seja feita a mais pura justiça”. Pondera que a cidade para onde o servidor está sendo removido não dispõe de instituição de ensino que permita a transferência para que possa concluir seu curso. Entende ainda que o ato de remoção encontra-se desprovido de fundamentação. Requer a concessão da liminar a fim de que sejam suspensos os efeitos da citada Portaria e, que ao final, a segurança lhe seja concedida com o fito da mesma ser declarada nula. É o relatório. Passo a decidir. Para apreciação da medida liminar perseguida devo verificar se presentes os elementos que autorizam sua concessão, quais sejam, a fumaça do bom direito e o perigo da demora. Com efeito, mesmo em juízo perfunctório tenho assistir razão ao impetrante quanto a presença da fumaça do bom direito a seu favor, posto que na hipótese em apreço, o ato atacado, o qual ordenou a sua remoção, encontra-se desacompanhado do seu motivo justificador. Apesar de ter ciência que o servidor público em questão não possui inamovibilidade, tenho que cumpriria a autoridade motivar o ato administrativo que, por sua vez, exterioriza e formaliza a pretensão do Poder Público quanto a necessidade do citado deslocamento, o que não se vislumbra no caso em tela. Neste esteio, entendo que a alegada “necessidade de serviço”, não condiz com os ditames exigidos em relação a finalidade e a legalidade que devem se revestir os atos administrativos exarados pelo Poder Público. Outro não é o entendimento do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul que em caso análogo ao ora enfrentado, proferiu o seguinte aresto: AGRADO DE INSTRUMENTO – SERVIDOR PÚBLICO. MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR. POLICIA CIVIL. REMOÇÃO POR CONVINIÊNCIA DO SERVIÇO. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO. A menção da lacunosa expressão “conveniência do serviço” não se presta para fundamentar a remoção de servidor da polícia militar. Precedentes Jurisprudenciais desta Corte. Presença dos Requisitos autorizadores para a concessão da liminar postulada. Agravo provido. (Agi nº 70004639605 – 1ª Câm.Esp. Civ. TJ RS – Dés. TÚLIO DE OLIVEIRA MARTINS. J. 16/12/2). O próprio Superior Tribunal de Justiça não diverge quanto ao tema: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. REMOÇÃO EX OFFICIO. MOTIVAÇÃO. AUSÊNCIA. NULIDADE DO ATO. RECURSO ORDINÁRIO PROVIDO. 1. É nulo o ato que determina a remoção ex officio de servidor público sem a devida motivação. Precedentes. 2. Recurso ordinário provido. Ademais, se mostra plausível o risco da existência de danos de difícil reparação a favor do impetrante, mesmo porque os documentos colacionados aos autos demonstram que o mesmo é acadêmico do último período do curso de geografia, bem como seus três filhos estão no final do ano letivo. Tais motivos tornam-se demasiadamente significativos, considerando que a Cidade de Araguçu

situa-se por volta de 800 Km de Araguaína. Por fim, saliento que com a concessão da liminar no presente, se evitará o pagamento em dobro por parte da administração das verbas pertinentes ao custo de remoção do impetrante, caso seja ao final a segurança concedida em definitivo. Por todo o exposto, por entender assistir razão ao impetrante quanto a presença dos elementos que autorizam a concessão da liminar perseguida, defiro a medida a fim de que sejam suspensos os efeitos da Portaria 1.245 de 24 de setembro de 2007 que, por sua vez, designou o impetrante para responder pela Delegacia de Polícia de Guarai / TO. No mais, proceda a Secretaria com as providências de praxe, inclusive, procedendo nos termos do artigo 160, IV, “a” do Regimento Interno. Intime-se.

Cumpra-se. Palmas, 26 de outubro de 2007. Desembargador AMADO CILTON – Relator.”

## 1ª CÂMARA CÍVEL

SECRETÁRIO: ADALBERTO AVELINO DE OLIVEIRA

**Decisões/ Despachos**

**Intimações às Partes**

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 7505/07**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: (Ação de Reparação de Danos nº 5430/0 da 1ª Vara Cível da Comarca de Gurupi – TO)

EMBARGANTE: RAIMUNDA GOMES CAPISTRANO

ADVOGADOS: Lourival Barbosa Santos e Outra

EMBARGADO: TRANSBRASILIANA TRANSPORTE E TURISMO LTDA

ADVOGADOS: Ricardo de Oliveira e Outra

RELATOR: Desembargador AMADO CILTON

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador AMADO CILTON – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “Trata-se de Embargos de Declaração interposto por RAIMUNDA GOMES CAPISTRANO em face da decisão que concedera de efeito suspensivo ao decism exarado nos autos da AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS que a ora embargante propôs contra a TRANSBRASILIANA TRANSPORTES E TURISMO LTDA, onde o magistrado, em sede de cumprimento de sentença, homologou os cálculos do contador, dando assim seguimento ao cumprimento da sentença. Aduz que o relator ao exarar a decisão embargante reconsiderou o despacho de fls. 117/120, sem, entretanto, ressaltar se o efeito suspensivo concedido seria em relação apenas aos cálculos referentes à indenização por danos morais. Requer “o recebimento dos presentes, para que a omissão e/ou contradição seja suprida, especialmente esclarecendo que o efeito suspensivo deferido se restringe aos cálculos dos danos morais”. É o relatório, no que interessa. Passo a decidir. Como é de notória sapiência, os Embargos Declaratórios, previstos no art. 535 do Diploma Processual Civil, constituem remédio processual posto à disposição das partes sempre que houver no julgado, alguma omissão, obscuridade ou contradição, de forma que não se possa aferir com exatidão o teor da prestação jurisdicional sem que essa falha seja sanada, o que, não se vislumbra na decisão vergastada. Ora, não há no julgado “omissão, obscuridade ou contradição”, posto que do compulsar da decisão vergastada nota-se que fora deferido o efeito suspensivo à integralidade da decisão que homologou os cálculos do contador, apontando esse relator que o citado profissional não respeitara o comando expresso estipulado na sentença, inclusive, indo de encontro com o que determina as Cortes Superiores. Tal fato, por força da presença de relevante fundamentação jurídica a favor do ora embargado, impôs que se suspendesse a decisão homologatória de tais cálculos, nos exatos termos do artigo 527 inciso III, primeira parte, do Código de Processo Civil até julgamento do mérito do presente onde, após o devido contraditório, a matéria será apreciada com maior amplitude. Neste esteio, conforme declinei expressamente na decisão embargada se “tais assertivas, por si só, ensejam a presença de relevante fundamentação jurídica a favor da recorrente, elemento autorizador a concessão do efeito suspensivo almejado”, hei de deferi-lo. Pelo exposto, entendendo não assistir razão ao embargante, conheço dos presentes embargos de declaração pra negar-lhes provimento. Intime-se. Cumpra-se. Palmas, 25 de outubro de 2007”. (A) Desembargador AMADO CILTON – Relator.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 7638/07**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: (Ação Condenatória de Reparação de Danos nº 5901/03 da 1ª Vara Cível da Comarca de Gurupi – TO)

AGRAVANTE: IBANOR OLIVEIRA

ADVOGADO: Ibanor Oliveira

AGRAVADO: BANCO ITAÚ S/A

RELATOR: Desembargador AMADO CILTON

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador AMADO CILTON – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “IBANOR OLIVEIRA interpõe o presente recurso de agravo de instrumento contra decisão proferida nos autos da Ação Condenatória de Reparação de Danos promovida por ROGÉRIO DE MORES face ao BANCO ITAÚ S.A. Requer “que seja concedido o efeito suspensivo a decisão do julgador singular, e determinado que incontinentemente seja expedido alvará judicial para o levantamento do restante do valor dos honorários que foram bloqueados indevidamente pelo juiz para garantir dívida do autor da causa”. No mérito, pleiteia “que o presente recurso seja conhecido e provido, declarando-se a nulidade da respeitável decisão de fls. 452, proferida pelo Juízo Monocrático”. É o relatório, no que interessa. Passo a decidir. Passadas tais considerações quanto ao recebimento do recurso de agravo, consigno que para enfrentar a matéria objeto do presente recurso, devo atentar para o que orienta a legislação aplicada à espécie, ou seja, aferir se, efetivamente, o recorrente demonstrou a relevância da fundamentação jurídica e quais os danos e prejuízos irreparáveis que a não concessão da tutela antecipada recursal poderá lhe causar. Com efeito, sem embargo das razões pertinentes ao fumus boni iures, o recorrente não indicou quais seriam os danos ou prejuízos que a não concessão imediata da medida perseguida lhe acarretaria, fato que veda sua concessão, in limine. Mutatis mutandis, não é outro o entendimento da Jurisprudência Pátria : MEDIDA CAUTELAR - NÃO DEMONSTRAÇÃO DOS REQUISITOS DO FUMUS BONI IURES E DO PERICULUM IN MORA. Para o deferimento da medida cautelar, imprescindível que o requerente demonstre de maneira clara e extreme de dúvidas, a fumaça do bom direito e o

perigo da demora, elementos essenciais do processo instrumental. Em não havendo tal demonstração, a impropriedade da ação é consequência lógica. Ademais, devem estar presentes os elementos ensejadores da concessão liminar, conforme jurisprudência do STF: “Os dois requisitos previstos no inciso II (“fumus boni iuris”) e possibilidade de lesão irreparável ou de difícil reparação) são essenciais para que possa ser concedida a medida liminar (STF - Pleno : RTJ 91/67) Nestes sentido RTJ 112/140. Assim, devido à ausência da efetiva demonstração do periculum in mora, um dos requisitos para a concessão da tutela antecipada recursal, a aferição do fumus boni iuris resta prejudicada, vez que, como abordado, o requerente deve demonstrar ambos os requisitos ensejadores do pleito, o que, in casu, não ocorreu quanto ao primeiro. Por todo o exposto, nego a tutela antecipada recursal e determino o prosseguimento do presente com a adoção das providências de praxe. No mais, tome a Secretaria as providências de praxe, inclusive procedendo nos termos do artigo 527, V, do CPC. Intime-se. Cumpra-se. Palmas, 22 de outubro de 2007”. (A) Desembargador AMADO CILTON – Relator.

#### **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 7642/07**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: (Exceção de Incompetência nº 5.9940-7/0 da 2ª Vara Cível da Comarca de Porto Nacional – TO)

AGRAVANTES: OLAVO DA SILVA TONACO E SUA MULHER NOEME PACHECO TONACO

ADVOGADO: Wilians Alencar Coelho

AGRAVADO: EDSON RIBEIRO PARENTE

RELATOR: Desembargador AMADO CILTON

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador AMADO CILTON – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “OLAVO DA SILVA TONACO e outra interpõem o presente recurso de agravo de instrumento contra decisão exarada nos autos da “EXECEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA”, onde o magistrado singular indeferiu a inicial e, por consequência, julgou extinto o feito, sem resolução de mérito. Asseveram que interpuseram a inicial da ação acima citada com a finalidade de arguir a incompetência, impedimento e suspeição de Perito nomeado pelo Douto Juízo Singular, o qual fora nomeado com o fim específico de avaliar previamente área expropriada em ação própria promovida pela Prefeitura Municipal de Porto Nacional. Alegam que por se tratar de área urbana ou urbanizável, a mesma só poderá ser avaliada por engenheiro civil, nos termos autorizadores da Lei Federal nº 5.194/66 a qual discrimina a atividade do citado profissional e sua capacidade em razão da tipicidade da área. Alegam que no caso em apreço necessário se torna que seja desconsiderado a avaliação prévia então realizada, para assim ser nomeada pessoa competente para que o mesmo avalie o imóvel. Por fim, requer “a concessão do efeito suspensivo à decisão agravada ‘inaudita altera pars’ e, ao final, que a mesma “seja reformada para que se determine pericial judicial sob a orientação da presidência do juízo do processo a fim de se averiguar o real valor do bem em litígio, a ser realizada por perito competente para tal mister, ou seja, engenheiro civil ou agrônomo”. É o relatório, no que interessa. Passo a decidir. Pois bem, a nova redação atribuída pela Lei 11.187/05 ao artigo 522, disciplina que “das decisões interlocutórias caberá agravo no prazo de 10 dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar lesão grave ou de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida”. No caso em apreço, tenho que o não recebimento do presente na forma de agravo de instrumento poderá causar a parte recorrente lesão grave ou de difícil reparação, mesmo porque por tratar-se de processo de desapropriação de bens, imperativo que o Tribunal dirima a questão da forma mais célere possível. Passadas as considerações quanto ao processamento do recurso, tenho efetivamente que os recorrentes se equivocaram quanto a proposição da EXECEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA para dirimir a questão levantada perante ao Juízo singular, mesmo porque o caso em tela não trata de nenhuma das hipóteses inseridas nos artigos que regulamentam a espécie. Por outro lado, mesmo levando em conta a situação fática apresentada (pedido e causa de pedir) sem considerar o nome dado à demanda, sobrelevando o brocardo narra mihi factum dabo tibi jus, tenho que melhor sorte não socorre os agravantes quanto a presença da fumaça do bom direito a seu favor. Com efeito, em que pese as ponderações dos recorrentes tenho que se o laudo apresentado pelo avaliador nomeado pelo juízo e equidistantes das partes, encontra-se formalmente correto (método de avaliação) e fundamentado, não há que se falar na sua imprestabilidade por força de não se-lo confeccionado por “profissional competente”, no caso, por engenheiro. Outro não é posicionamento adotado pelo o Superior Tribunal de Justiça: STJ – 209708 - AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO. VALOR INDENIZATÓRIO. LAUDO SUBSCRITO POR ENGENHEIRO CIVIL. JUROS COMPENSATÓRIOS. AGRAVO REGIMENTAL. INOVAÇÃO. I e II – OMISSIS III - “O § 3º do art. 12 da Lei 8.629/93, inserido pela MP 1.577/97, “ao impor que o laudo de avaliação seja subscrito por Engenheiro Agrônomo com registro de Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, o faz em relação à própria Administração e não em relação ao auxiliar do Juiz, que deve ser um perito de sua confiança” (REsp nº 697.050/CE, 2ª Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 13.02.2006). Precedentes: REsp nº 555.080/CE, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 16.06.2006 e REsp nº 840.648/PR, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 07.11.2006. IV – OMISSIS. V - Agravo regimental improvido. (Agravo Regimental no Recurso Especial nº 902595/CE (2006/0248046-3), 1ª Turma do STJ, Rel. Francisco Falcão. j. 15.05.2007, unânime, DJ 31.05.2007). No caso em apreço, a títulos de ilustração, consigno que se os agravantes não concordam com o laudo apresentado pelo avaliador nomeado pelo juízo, devem impugná-lo na forma da Lei, demonstrando assim a sua imprestabilidade para o fim a que se apresenta, inclusive, a decisão que decide a impugnação ofertada é passível de recurso de agravo de instrumento para o Tribunal. Por todo o exposto, ante a ausência de elemento essencial à concessão da medida perseguida, deixo de conceder a Tutela Antecipada almejada. No mais, tome a Secretaria as providências de praxe, inclusive, procedendo nos termos do artigo 527, V, do CPC. Intime-se. Cumpra-se. Palmas, 25 de outubro de 2007”. (A) Desembargador AMADO CILTON – Relator.

#### **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 7578/07**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: (EMBARGOS DE TERCEIRO C/C AÇÃO DE ANULAÇÃO DE ARREMATACÃO N.º 2.0709-6/0 DA

VARA CÍVEL DA COMARCA DE ALVORADA - TO)

AGRAVANTE: RUY SILVA DE AZEREDO E S/M MENILDA GUIMARÃES DE AZEREDO

ADVOGADO: Albery Cesar de Oliveira E Outra

AGRAVADO: JURGEN WOLFGANG FLEISCHER

ADVOGADO: Frederico Gustavo Fleischer

RELATOR: Desembargador CARLOS SOUZA

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador CARLOS SOUZA – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “Inconformados com a decisão de fls. 191/193, os recorrentes comparecem aos autos pleiteando a reconsideração do indeferimento do pedido de atribuição de efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento. Ressaltam que a imissão de posse determinada pelo juízo da execução (2ª Vara Cível de Gurupi) não possui amparo no direito pátrio, merecendo imediato reparo. Isso porque os agravantes não integraram como parte na execução onde foi prolatada a decisão imissiva e não eram depositários do imóvel, o que não dispensava o manejo de ação própria (ação de imissão de posse) para que fossem desapossados do imóvel. Transcreve jurisprudência pertinente e, ao final, requer o acolhimento do presente pedido de reconsideração, para dar efeito suspensivo a este recurso. É o relato do necessário. O empréstimo de efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento será concedido quando o Relator vislumbrar que se conjugam os requisitos para sua concessão. Estes requisitos são vistos pelo fumus boni iuris, consolidado na plausibilidade do direito invocado, e o periculum in mora, que se configura quando houver risco de que o atraso na prestação jurisdicional possa provocar lesão grave e de difícil reparação ao recorrente. Analisando o pedido de reconsideração, verifica-se que razão assiste aos agravantes, uma vez que não fizeram parte da ação de execução em que foi proferida a decisão imissiva. Também vislumbro a possibilidade de os efeitos da decisão monocrática, nos termos em que vazada, causar prejuízos irreparáveis aos Agravantes, caso, ao final, seja eventualmente provido o presente agravo. Diante do exposto, reconsidero a decisão de fls. 191/193, para dar efeito suspensivo a este recurso, até o julgamento final deste agravo de instrumento. REQUISITE-SE ao Juiz de primeira instância, informações acerca da demanda, no prazo de 10 (dez) dias. Nos termos do artigo 527, inciso III, do Código de Processo Civil, INTIME-SE a parte agravada para oferecer resposta ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias, facultando-se-lhe a juntada de cópias das peças que entender convenientes, devidamente autenticadas. Publique-se. Cumpra-se. Palmas – TO, 26 de outubro de 2007”. (A) Desembargador CARLOS SOUZA – Relator.

#### **APELAÇÃO CÍVEL Nº 4555/04**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: (Ação Monitória nº 6371/99 da 2ª Vara Cível da Comarca de Gurupi – TO)

APELANTE: ESPÓLIO DE AUGUSTO DOS SANTOS

ADVOGADO: Pedro Carneiro

APELADO: ANTÔNIO ROSILHO

ADVOGADO: Javier Alves Japiassú

RELATORA: Desembargadora JACQUELINE ADORNO

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Relatora, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “Cuida-se de Apelação Cível interposta por Espólio de Augusto dos Santos em face da sentença proferida nos autos da Ação Monitória nº. 6371/99 proposta por Antônio Rosilho. Às fls. 148 consta petição da parte apelante informando que as partes transigiram requerendo, por consequência, a homologação do pedido de desistência com posterior remessa dos autos à Comarca de origem. Documentos às fls. 149/157. É o relatório. Segundo o artigo 501 do Código de Processo Civil o recorrente poderá, a qualquer tempo, sem a anuência do recorrido ou dos litisconsortes, desistir do recurso. Havendo nos autos a comprovação do acordo firmado entre as partes e, homologado pela Julgadora a quo, não há qualquer óbice ao deferimento da desistência recursal. Ex positis, homologo o pedido de desistência acerca da presente Apelação Cível, determinando a remessa dos autos à instância singela para as providências de praxe. P.R.I. Palmas/TO, 25 de outubro de 2007”. (A) Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Relatora.

#### **APELAÇÃO CÍVEL Nº 5461/06**

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS

REFERENTE: (Ação Ordinária c/ Pedido de Antecipação da Tutela, de Resilição de Contrato por Adesão Mediante Restituição das Quantias Pagas, Cumulado com Perdas e Danos nº 10705-2/05 da 1ª Vara Cível da Comarca de Palmas – TO)

APELANTE: MARIA EDNA DA SILVA NASCIMENTO

ADVOGADOS: Leonardo de Assis Boechat e Outros

1º APELADO: TAPAJÓS DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS LTDA

ADVOGADOS: Alonso Souza Pinheiro e Outra

2º APELADO: CONSÓRCIO NACIONAL VOLKSWAGEN LTDA

ADVOGADO: Marinólia Dias dos Reis e Outros

RELATORA: Desembargadora JACQUELINE ADORNO

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Relatora, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados, INTIMADAS da seguinte DESPACHO exarado no rosto da petição nº 046877 (Juntada de procuração e vista dos autos) nos seguintes termos: “Defiro, pelo prazo legal. Palmas, 24/10/07”. (A) Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Relatora.

#### **APELAÇÃO CÍVEL Nº 4887/05**

ORIGEM: Comarca de Colinas do Tocantins – TO

REFERENTE: (Ação de Enriquecimento Ilícito e Indenizatória nº 785/99 da 2ª Vara Cível da Comarca de Colinas do Tocantins – TO)

APELANTE: COMPANHIA TÉCNICA DE ENGENHARIA ELÉTRICA – ALUSA

ADVOGADOS: Walter Ohofugi Júnior e Outros

APELADO: RUBENS DE OLIVEIRA MACHADO – DRAGA TOCANTINS

ADVOGADOS: Marcela Juliana Fregonesi e Outro

RELATOR: Desembargador LIBERATO PÓVOA

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador LIBERATO PÓVOA – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados, INTIMADAS da seguinte DESPACHO: “Em atendimento ao petítório de fls. 313/316, determino ao Secretário da Primeira Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, que oficie à Caixa Econômica Federal, na pessoa do seu Superintendente no Estado do Tocantins, para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar o saldo atualizado da Conta nº 000012-0, Operação 004, Agência nº 1116, de Colinas do Tocantins, acrescidos dos juros legais (0,5% - meio por cento) ao mês e INPC do período, uma vez se tratar de depósito judicial e colocando-o à disposição deste Relator. Junte-se ao ofício cópias de fls. 313/316.

Cumpra-se. Palmas/TO, 22 de outubro de 2007". (A) Desembargador LIBERATO PÓVOA – Relator.

**PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 7600/07**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: (Ação Declaratória nº 57791-8/07 da Vara Cível da Comarca de Araguatins - TO)

AGRAVANTE: PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - PMDB

ADVOGADOS: Nara Radiana Rodrigues da Silva e Outros

AGRAVADO: JOÃO ANTUNES TEIXEIRA E OUTROS

ADVOGADOS: Juvenal Klayber Coelho

RELATOR: Desembargador AMADO CILTON

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador AMADO CILTON – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “Trata-se de pedido de reconsideração ou, se assim não entender o relator recurso regimental, manejado pelo PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO nos autos do agravo de instrumento interposto contra a decisão singular exarada na ação Declaratória movida por ANTÔNIO SÉRGIO NOGUEIRA e outra, onde, a magistrada entendendo presentes os elementos que autorizavam a concessão da medida, tornou sem efeito o ato que suspendeu os autores dos cargos que ocupavam perante a Comissão Executiva do PMDB de Araguatins, bem como a destituição das filiações partidárias desses, conseqüentemente, ficando suspensa a intervenção e destituída a Comissão interventora, caso tenha sido nomeada”. Por entender não demonstrado um dos elementos que, em tese, autorizariam a concessão da liminar, indeferi a medida perseguida. Requer a reconsideração da decisão exarada, colacionando razões que entende irão fazer com que a decisão seja reconsiderada para que se dê efeito suspensivo ao recurso de agravo de instrumento. É o relatório, no que interessa. Passo a DECIDIR. Primeiramente hei de consignar que após um melhor estudo quanto a possibilidade de receber o presente como agravo regimental, ainda encontro barreira intransponível para tal mister, mesmo porque não há como desconsiderar que a previsão da nova redação do parágrafo único do art. 527 estabelece que a decisão liminar proferida nos casos dos incisos II e III do caput do referido artigo só será passível de reforma no momento do julgamento do agravo, salvo se o próprio relator reconsiderar. Em outras palavras, não poderá haver o agravo regimental ou agravo interno, por expresso impedimento legal. Com efeito, ressalvo que a posição adotada na Lei 11.187/2005 já vinha sendo prestigiada, no plano jurisprudencial, por vários tribunais, inclusive, o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul que não admitia, em tais casos, o agravo interno, em oposição à orientação do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que o aceitava. Porém, com a promulgação da citada norma, tal divergência, nociva à conveniente certeza jurídica, restou superada. Passadas as considerações quanto ao não processamento do recurso regimental interposto, hei de assinalar que em que pesem as assertivas lançadas no presente, tenho que não há nada a reconsiderar quanto a decisão que não concedeu efeito suspensivo no caso em apreço, mesmo porque é vedado ao recorrente a juntada de novas razões com o escopo de ver reconsiderada a decisão que negou o pedido liminar, mesmo porque o rito do agravo de instrumento não admite a colação de novas razões ou documentos após a interposição do recurso. Outro não é o entendimento jurisprudencial no sentido de que “a lei processual determina que a interposição e a juntada das razões e documentos do agravo de instrumento sejam feitos simultaneamente. Caso contrário, ocorre a preclusão consumativa. Por todo o exposto, entendendo que nada a reconsiderar quanto ao entendimento então exarado de que “nota-se do compulsar da vestibular do agravo que o recorrente se ateve apenas em demonstrar o desacerto da decisão vergastada, deixando de indicar em suas razões quais seriam os danos ou prejuízos que a não concessão imediata da medida perseguida lhe acarretaria, fato que veda sua concessão, in limine”, indefiro o pedido de fls. 137/151. Intime-se. Cumpra-se. Palmas, 25 de outubro de 2007”. (A) Desembargador AMADO CILTON – Relator.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO 7386/07**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: (AÇÃO DE MANUTENÇÃO DE POSSE Nº. 2007.0004.6319-0/0 -2.ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PORTO NACIONAL – TO)

AGRAVANTE: FRANCISCO AGRA ALENCAR FILHO

ADVOGADO: Marcello Bruno Farinha das Neves

AGRAVADO: EUCLIDES ALCINO DE ALMEIDA

ADVOGADO: Antônio Luiz Coelho e Outros

RELATOR: Desembargador CARLOS SOUZA

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador CARLOS SOUZA – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do seguinte DESPACHO exarado no rosto da petição nº 046599 (Desistência da ação) nos seguintes termos: “R. Junte-se. Homologo a desistência. Pagas as custas. Arquite-se”. Desembargador CARLOS SOUZA – Relator.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 7637/07**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: (Ação Cautelar Inominada nº 84200-0/07 da 3ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Palmas – TO)

AGRAVANTE: MARTINHO ALVES SANTOS JÚNIOR

ADVOGADO: Márcio Gonçalves Moreira e Outros

1º AGRAVADO: ESTADO DO TOCANTINS

2º AGRAVADO: FUNRIO – FUNDAÇÃO DE APOIO AO ENSINO, PESQUISA E ASSISTÊNCIA, LIGADA À UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

RELATOR: Desembargador CARLOS SOUZA

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador CARLOS SOUZA – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por MARTINHO ALVES SANTOS JÚNIOR, por não se conformar com a decisão de fls. 87 proferida nos autos da Ação Cautelar supramencionada com pedido de liminar proposta em desfavor do ESTADO DO TOCANTINS E FUNRIO – Fundação de Apoio ao Ensino, Pesquisa e Assistência Ligada a Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro, tendo em vista se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, apresentando em anexo as razões do recurso, requerendo seja o mesmo processado, conhecido e provido, conforme as razões adiante articuladas. Alega que, a não concessão da medida liminar se deu

porque o Juízo a quo entendeu que: (...) Nada obstante, verifico que não cabe ao Poder Judiciário apreciar critérios de avaliação de provas em concursos públicos, especialmente quando não existem provas nos autos que a Comissão ou a Banca Examinadora houvesse ferido o Edital do Concurso. Outrossim, sabe-se em tema de concurso público é vedado ao Poder Judiciário reapreciar as notas de provas atribuídas pela Banca Examinadora, uma vez que no controle judicial limita-se à verificação da legalidade do edital e do cumprimento de suas normas pela comissão responsável. Com efeito, vê-se que não estão presentes os requisitos necessários para a concessão da medida ora pretendida, pelo menos no momento. (...) O Agravante busca com o presente recurso obter a ordem judicial determinando, liminarmente a apresentação do “ESPELHO DO GABARITO” da prova dissertativa / escrita (2ª fase) do certame público realizado pelas Requeridas, de modo que possa aferir a legalidade da correção de sua prova dissertativa e os motivos do indeferimento dos recursos interpostos contra a correção. O Recorrente inscreveu-se no CONCURSO PÚBLICO PARA O PROVIMENTO DE CARGOS VAGOS DE PROCURADOR DO ESTADO DO TOCANTINS, que está sendo realizado pela segunda agravada, cujo edital foi publicado no Diário Oficial do Estado do Tocantins nº 2.438. O Agravante efetuou sua inscrição ao certame público tendo recebido o número 30752, e participou até o momento das fases: 1 – Prova objetiva, 2 – Prova Dissertativa I, e 3 – Prova Dissertativa II. Fato comprovado pelos documentos juntados aos autos referente ao RESULTADO DEFINITIVO das Provas Dissertativas I e II emitido através da página eletrônica oficial www.funrio.org.br, onde consta o nome do recorrente. Na Cláusula 10 e incisos do Edital 001/2007 – Concurso Público – PGE/TO, retificado pelo Edital nº 002/2007, publicado no Diário Oficial nº 2.455 de 24/10/2007, encontram-se a forma de como seriam corrigidas as provas dissertativas I e II. Transcreve a Cláusula 10 e incisos do Edital fls. 005/006. Aduz que os critérios apresentados produzem uma subjetividade quanto à correção a ser realizada, trazendo insegurança ao Agravante, pois não são apresentados quantitativos numéricos para margem objetivamente cada critério de correção. O Agravante, na peça processual da prova dissertativa II, valendo 40 pontos, obteve somente 5,0, e na questão 3, valendo 20 pontos, obteve 5,0, sem que a banca examinadora justificasse as razões para a nota atribuída. O Agravante aviou recurso administrativo contra a correção das provas, mas a FUNRIO os indeferiu, e não apresentou quaisquer argumentos ou justificativas, conforme se vê das respostas disponibilizadas no site da Funrio, isto é, sem fundamentos. Por esse motivo o Agravante aviou a ação cautelar com o objetivo, tão-somente, de obter o “espelho do gabarito” para correção das provas dissertativas, a fim de que pudesse aferir se a banca examinadora estava agindo de acordo com o edital, e respeitando a isonomia. Nada mais foi requerido. Com essa conduta, o recurso da correção da prova ficou muito prejudicado porque o candidato não soube ao certo quais pontos atacar, além do que não possibilitou ao concursando aferir se a nota atribuída estava correta, de acordo com os itens do edital e critérios utilizados pela Banca Examinadora para os demais inscritos. Transcreve artigos de lei e colaciona jurisprudência favorável a sua pretensão, fls. 007/011. Ao final, requer: a) à tutela antecipada da pretensão recursal a fim de determinar às agravadas que apresentem, no prazo improrrogável de 48 horas, o “ESPELHO DO GABARITO” (critérios utilizados para atribuir notas ou pontuação nas provas e questões dissertativas) das provas dissertativas / escrita (2ª fase), bem como os fundamentos de indeferimento dos recursos, do certame público realizado pelas requeridas, fixando multa diária de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) em caso de descumprimento, com fundamento no art. 461 do CPC, consoante dispõe o inciso III, do art. 527 do CPC; b) Em razão do curto lapso temporal desta fase do concurso público que se encerrará dia 19.10.2007, requer concedam ao Agravante o direito de postar o AR (sedex) de intimação da Agravada FUNRIO. c) Requer, ainda, o de praxe. É o relato do necessário. Decido. A Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, modificou o procedimento do regime do agravo de instrumento conferindo nova disciplina ao cabimento dos agravos retido e de instrumento, alterando o disposto no art. 527 do Código de Processo Civil. Verifico que na decisão agravada não estão presentes os requisitos que autorizam a atribuição do efeito suspensivo à decisão agravada que em princípio, encontra-se devidamente fundamentada. Posto isso, entendo que o presente recurso deve ser recebido e processado, porém, no momento não deve ser atendida a pretensão perseguida pelo Recorrente. Notifique-se o MM. Juiz da causa para que preste as informações necessárias, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se os Agravados para apresentar defesa, querendo, no prazo de 10 (dez) dias. Palmas – TO, 27 de outubro de 2007”. (A) Desembargador CARLOS SOUZA – Relator.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 7116/07**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: (Ação Cautelar da Vara única da Comarca de Filadélfia – TO)

AGRAVANTE: MUNICÍPIO DE BABAÇULÂNDIA – TO

ADVOGADO: Maurício Haeffner

AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

RELATORA: Desembargadora JACQUELINE ADORNO

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Relatora, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto pelo Município de Babaçulândia – TO em face da decisão proferida pelo M.Mº. Juiz de Direito da Comarca de Filadélfia – TO nos autos da Ação Cautelar Inominada proposta pelo Ministério Público do Estado do Tocantins que, suspendeu a realização do certame para provimento de vagas do quadro geral de servidores públicos do Poder Executivo daquela municipalidade. Em preliminar o recorrente alega ilegitimidade passiva que, enseja a extinção do feito sem análise do mérito, pois o Ministério Público equivocou-se ao acionar a Prefeitura de Babaçulândia eis que, trata-se de um prédio, estabelecimento em que funciona o Poder Executivo Municipal. Requereu a concessão liminar de efeito suspensivo para que possa ser realizado o concurso ou apenas obstada sua publicação até sentença de mérito ou, na eventualidade de entendimento de ilegalidade nos requisitos do edital, proceda-se à suspensão do concurso apenas no que tange aos três cargos questionados pelo agravado. Ao final, pugnou pelo provimento recursal para declarar a validade do certame de forma assegurar o resultado do mesmo até que se discuta sua legalidade em ação principal (fls. 02/09). Às fls. 45/50 consta decisão que denegou a liminar pleiteada. Houve pedido de reconsideração (fls. 76/77), no entanto, não foi acatado (fls. 79/83). O Representante Ministerial em 1ª instância manifestou-se pela prejudicialidade do agravo (fls. 88/91). O Magistrado a quo informa que o Município apresentou contestação reconhecendo os equívocos no edital apontados pelo Ministério Público, pediu a extinção do processo com julgamento do mérito, haja vista a perda do objeto da demanda eis que, se dispôs a publicar outro edital com as correções dos erros apontados (fls. 119). Acostou cópia da

sentença de mérito às fls. 120/123. É o relatório. Resta cristalino que a prolação de sentença na ação que origina o Agravo de Instrumento prejudica o recurso em razão da perda do objeto ademais, no feito sub examine, o recorrente insurgia-se contra fatos que, conforme informações do Magistrado a quo, ao contestar a ação, reconheceu equivocados, providenciando a exclusão de todos os vícios contidos no edital, apontados pelo Ilustre Representante Ministerial em primeira instância. É o entendimento jurisprudencial nesse sentido: Ementa: "Agravo de Instrumento – (...) – Superveniência de sentença de mérito (...) – Perda do objeto do Agravo – Recurso que se julga prejudicado." Ex positis, em razão da perda do objeto, julgo prejudicado o presente Agravo de Instrumento. P.R.I. Palmas, 22 de outubro de 2007". (A) Desembargadora JACQUELINE ADORNO - Relatora.

#### **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 7639/07**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
REFERENTE: (Embargos de Terceiros nº 8.0052-8/07 da Vara de Família, Infância, Juventude, Sucessões e Cível da Comarca de Dianópolis – TO)  
AGRAVANTE: NORMAM WOLNEY PÓVOA  
ADVOGADO: Eduardo Calheiros Bigeti  
AGRAVADO: UNIÃO FEDERAL  
PROCURADOR: Ailton Laboissiere Villela  
RELATORA: Desembargadora JACQUELINE ADORNO

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Relatora, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do seguinte DESPACHO: "Trata-se de recurso de AGRAVO DE INSTRUMENTO, com pedido de liminar, interposto por NORMAM WOLNEY PÓVOA, em face da decisão de fls. 23/24, proferida pelo MM. Juiz de Direito da Comarca de Dianópolis – TO, nos autos nº 2007.0008.0052-8, dos Embargos de Terceiro manejados, no indigitado juízo, pelo ora agravante, referente a Ação de Execução Fiscal (fls. 26/27) ajuizada pela União Federal, representada pela Procuradoria da Fazenda Nacional, contra Derivados de Petróleo Santa Izabel Ltda, na qual, o ilustre Magistrado singular indeferiu o pleito do ora recorrente para suspender o curso do processo principal e imediato desbloqueio do bem penhorado, desconstituindo-se a penhora. Instruindo as razões recursais de fls. 02/19, vieram os documentos de fls. 20 usque 34, inclusive o comprovante de pagamento de custas processuais. Distribuídos os autos, coube-me o relato (fls. 36) É o relatório necessário. Compulsando os presentes autos, verifica-se que a decisão ora impugnada refere-se à causa em que a União Federal é parte embargada, cabendo o processamento do feito ao Juiz de Direito da Comarca de Tocantinópolis – TO, domicílio do devedor (Ação de Execução Fiscal), por delegação federal, nos termos do § 3º, do art. 109, da CF. Assim sendo, consoante preceitua o § 4º, do aludido dispositivo constitucional, "...o recurso cabível será sempre para o Tribunal Regional Federal da área de jurisdição do juiz de primeiro grau." Desse modo, forte nas razões expandidas, com fulcro nos §§ 3º e 4º do art. 109 da CF, reconheço a incompetência deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins para julgar o presente recurso, eis, que a competência é da Justiça Federal, portanto, ex-offício determino a remessa, urgente, destes autos ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região, Seção Judiciária do Estado do Tocantins para os fins de mister. P. R. I. Cumpra-se. Palmas, 23 de outubro de 2007". (A) Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Relatora.

#### **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 7443/07**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
REFERENTE: (Ação de Anulação de Ato Jurídico nº 59299-2/07 da Única Vara Cível da Comarca de Miracema-TO)  
EMBARGANTE: DARCI ZANUTO  
ADVOGADOS: José Martins da Silva Júnior  
EMBARGADO: ANTENOR ALVES DA SILVA E OUTROS  
ADVOGADO: Alessandro Roges Pereira e Outro  
RELATORA: Desembargadora JACQUELINE ADORNO

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Relatora, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do seguinte DESPACHO: "Em razão do caráter modificativo dos pedidos contidos nos Embargos de Declaração de fls. 282/291, abra-se vista destes autos às partes embargadas para, no prazo legal, apresentar suas contra-razões ao recurso supracitado. Após, voltem-me conclusos. P. R. I. Palmas – TO, 25 de outubro de 2007". (A) Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Relatora.

#### **EMBARGOS INFRINGENTES Nº 1563/04**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
REFERENTE: (Apelação Cível nº 3137/01 da 3ª Vara Cível da Comarca de Palmas – TO)  
EMBARGANTE: CENTRO UNIVERSITÁRIO LUTERANO DE PALMAS  
ADVOGADOS: Josué Pereira de Amorim e Outra  
EMBARGADO: Célio Pinheiro de Oliveira  
ADVOGADOS: Walter Ohofugi Júnior e Outros  
RELATORA: Desembargadora JACQUELINE ADORNO

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Relatora, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: "Trata-se de Embargos Infringentes opostos por Centro Universitário Luterano de Palmas em face do Acórdão de fls. 191/192 referente à Apelação Cível 3137/01 interposta em face da sentença proferida nos autos da Ação de Indenização nº. 304/99 proposta por Célio Pinheiro de Oliveira. A embargante objetiva a prevalência do voto vencido proferido por esta Relatoria no que tange ao quantum indenizatório deferido ao embargado (fls. 195/203). As fls. 221/222 consta petição em que as partes informam a celebração de acordo pleiteando sua homologação e extinção do feito nos termos do artigo 269, III do Código de Processo Civil. É o relatório. O artigo 501 do Codex Processual Civil estabelece que, o recorrente poderá, a qualquer tempo, sem a anuência do recorrido ou dos litisconsortes, desistir do recurso. Vislumbra-se que não mais existe interesse em recorrer, portanto, totalmente legítima a homologação da desistência do recurso. De outro pórtico, denota-se a impossibilidade de homologação do acordo eis que, incabível, em sede recursal, a análise do avençado entre as partes, sob pena de supressão de instância. Para que referida providência seja tomada, os autos devem retornar à instância singela, vez que, cabe ao Magistrado a quo homologar o ajuste. Leia-se o entendimento jurisprudencial nesse sentido: Ementa: "Apelação Cível. Desistência do recurso e acordo. Perda do objeto. Extinção do procedimento recursal. Análise para fins de

homologação deve ser feita pelo Juízo a quo (...)", grifei. Ementa: "Apelação Cível. Ação Revisional de Contrato Bancário. Pedido de homologação de acordo. Desistência do recurso homologada. Competência para analisar a petição de acordo firmado entre as partes é do Juízo a quo. Determinada a remessa dos autos à origem", grifei. Ex positis, Ex positis, HOMOLOGO a desistência recursal supracitada, determinando a remessa dos autos à instância monocrática para análise do pedido de homologação do acordo firmado entre as partes. P.R.I. Palmas/TO, 25 de outubro de 2007". (A) Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Relatora.

#### **APELAÇÃO CÍVEL Nº 2731/00**

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI  
REFERENTE: (Embargos à Execução nº 2814/95 da 1ª Vara Cível da Comarca de Gurupi – TO)  
APELANTES: TRANSPORTADORA BOA VIAGEM LTDA E ILDA SOUTO SILVEIRA  
ADVOGADO: Joaquim Pereira da Costa Júnior  
APELADO: DIBENS LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL  
ADVOGADO: Lourival Barbosa Santos  
RELATORA: Desembargadora WILLAMARA LEILA

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora WILLAMARA LEILA – Relatora, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do seguinte DESPACHO: "Compulsando os autos, verifico que, mercê do disposto na Resolução nº 001/2003, coube ao em. Des. José Neves a relatoria do presente feito, conforme termo de redistribuição de fls. 93. em 11 de fevereiro de 2004, o em. Desembargador Relator, após lançar nos autos seu relatório, determinou fossem remetidos à revisão, conforme se constata às fls. 96/101. Posteriormente, recebendo os autos, exarou o despacho de fls. 111, remetendo o feito à distribuição, mercê de sua assunção ao cargo de Corregedor-Geral da Justiça. Todavia, o Regimento Interno deste Sodalício, no aludido art. 79, prevê: " Art. 79. São Juizes certos: (...) IV- os que houverem lançado nos autos o seu relatório, visto ou pedido de dia para julgamento, ainda que eleitos Presidente do Tribunal ou Corregedor-Geral da Justiça; (...) (destaque nossos). Ora, no caso presente, o Des. José Neves, na qualidade de Relator, já havia firmado o Relatório de fls. 96/101 e determinado a remessa dos autos ao Desembargador Revisor. Destarte, entendo, s. m. j., que o Des. José Neves se encontra prevenido para o julgamento do presente feito. Ante o exposto, determino a remessa dos autos à divisão de Distribuição para que, em caráter de urgência, reitifique a autuação do feito e o remeta ao em. Des. José Neves, para os fins legais. Palmas, 24 de outubro de 2007". (A) Desembargadora WILLAMARA LEILA – Relatora.

#### **APELAÇÃO CÍVEL Nº 2882/01**

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI  
REFERENTE: (Ação de Embargos do Devedor nº 6286/99 da 2ª Vara Cível da Comarca de Gurupi – TO)  
APELANTE: JAIR ALVES FERREIRA JÚNIOR  
ADVOGADO: Javier Alves Japiassú  
APELADO: PAULO MANNO  
ADVOGADOS: Rogéria Lima Santos de Lemos e Outro  
RELATORA: Desembargadora WILLAMARA LEILA

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora WILLAMARA LEILA – Relatora, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: "Cuidam os autos de Apelação interposta por JAIR ALVES FERREIRA JÚNIOR em face da sentença de fls. 42/44, que julgou parcialmente procedentes os Embargos do Devedor nº 6286/99, por ele opostos na Ação de Execução nº 5902/98, proposta por PAOLLO MANNO. Arrazoado e contra-arrazoado, o recurso foi recebido em seu efeito devolutivo, vindo os autos a este Sodalício. Em 02 de agosto de 2006, veio aos autos a petição de fls. 78, em que Apelante e Apelado, noticiando terem entabulado acordo, requerem a extinção do feito sem julgamento do mérito. O Relator do recurso, Des. José Neves, exarou o despacho de fls. 80, determinou fosse oficiado o Magistrado a quo, para que trouxesse aos autos cópia da homologação do pacto celebrado. O MM. Juiz, no Ofício nº 031-06/Gab, encartado às fls. 83, noticiou a impossibilidade de homologar o acordo, já que os autos se encontram neste Sodalício. Na oportunidade, o Magistrado remeteu o original do acordo em questão, fls. 95/96, a fim de que, juntados aos autos, fossem objeto de apreciação e eventual homologação pelo Desembargador Relator. Homologo o acordo entabulado entre as partes, encartado às fls. 95/96, para que produza os efeitos legais e jurídicos, e julgo extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil, determinando sua baixa e posterior remessa Juízo de origem, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Palmas, 24 de outubro de 2007". (A) Desembargadora WILLAMARA LEILA – Relatora.

#### **APELAÇÃO CÍVEL Nº 5033/05**

ORIGEM: COMARCA DE PORTO NACIONAL  
REFERENTE: (Ação Revisional de Cláusula Contratual c/c Repetição de Indébito nº 7857/04 da 1ª Vara Cível da Comarca de Porto Nacional – TO)  
APELANTE: CONSTRUTORA CENTRO BRASIL LTDA  
ADVOGADO: Dorema Silva Costa  
APELADO: BANCO FIAT S/A  
RELATORA: Desembargadora WILLAMARA LEILA

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora WILLAMARA LEILA – Relatora, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do seguinte DESPACHO: "Cuida-se de APELAÇÃO CÍVEL interposta por CONSTRUTORA CENTRO BRASIL LTDA, em face da sentença de fls. 72/73, que extinguiu, sem julgamento do mérito, a Ação Revisional de Cláusula Contratual c/c Repetição de Indébito nº 7857/04, proposta em desfavor de BANCO FIAT S/A. O APELANTE, nas razões encartadas às fls. 76/82, rebate os fundamentos da sentença e pugna por sua reforma para que, recebida a inicial, seja o processado, com a conseqüente apreciação do mérito. Compulsando-se os autos, constata-se que o Apelado BANCO FIAT não foi intimado para oferecer resposta ao recurso interposto, devendo a omissão ser sanada, a fim de se evitar posterior alegação de cerceamento de defesa e eventual declaração de nulidade. Destarte, determino o retorno dos presentes autos ao Juízo de origem para os fins apontados, em observância ao contido no art. 518, do Código de Processo Civil. Palmas, 24 de outubro de 2007". (A) Desembargadora WILLAMARA LEILA – Relatora.

### **Acórdãos**

**DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO Nº 2462/05**

ORIGEM: COMARCA DE GOIATINS

REFERENTE : (MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO DE LIMINAR Nº 1981/05 – VARA CÍVEL)

REMETENTE : JUIZ DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE GOIATINS-TO

IMPETRANTE: ANDIARA ROCHA ALENCAR SANTOS

ADVOGADO : BENEDITO DOS SANTOS GONÇALVES E OUTRO

IMPETRADA : SECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE GOIATINS-TO

ADVOGADAS: IARA SILVA DE SOUZA E OUTRA

PROC.DE JUSTIÇA: RICARDO VICENTE DA SILVA

RELATORA : Desembargadora WILLAMARA LEILA

**E M E N T A:** DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO – MANDADO DE SEGURANÇA – ATO ADMINISTRATIVO MUNICIPAL – REMOÇÃO - AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO – DESVIO DE FINALIDADE – NULIDADE – REMESSA IMPROVIDA. É nulo o ato administrativo que remove professores da escola pública para outra localidade sem fundamento que justifique a oportunidade e conveniência, pois fere o princípio da motivação dos atos administrativos. Remessa conhecida e improvida.

**A C Ó R D Ã O:** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Duplo Grau de Jurisdição nº 2462, em que figura como impetrante ANDIARA ROCHA ALENCAR SANTOS e impetrada SECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE GOIATINS-TO. Sob a Presidência do Exmo. Sr. Des. LIBERATO PÓVOA, a 4ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade de votos, conheceu da remessa obrigatória, porquanto própria, porém, negou-lhe provimento, para manter incólume a sentença proferida, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Relatora, Desembargadora WILLAMARA LEILA. Votaram com a Relatora para o Acórdão, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores CARLOS SOUZA e JACQUELINE ADORNO. Representou a Procuradoria Geral de Justiça o Excelentíssimo Senhor Dr. CÉSAR AUGUSTO M. ZARATIN, Procurador de Justiça. Palmas-TO, 19 de setembro de 2007.

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 6.279/07**

ORIGEM : COMARCA DE PARAÍSO DO TOCANTINS

REFERENTE : (AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C REINTEGRAÇÃO DE POSSE E PERDAS E DANOS Nº 33373-506 DA 1ª VARA CÍVEL)

1º APELANTES : JERÔNIMO MENDES DE SOUSA E REGINA ROSA DE SOUSA.

ADVOGADO : Jefferson José Arbo Pavlak

1º APELADOS : MANOEL JESUS TORRES E LÚCIA MARIA SANTANA TORRES

ADVOGADOS: Gedeon Batista Pitaluga Júnior e Outros

2º APELANTES : MANOEL JESUS TORRES E LÚCIA MARIA SANTANA TORRES

ADVOGADOS: Gedeon Batista Pitaluga Júnior e Outros

2º APELADOS : JERÔNIMO MENDES DE SOUSA E REGINA ROSA DE SOUSA.

ADVOGADO : Jefferson José Arbo Pavlak

RELATOR : Desembargador LIBERATO PÓVOA.

**E M E N T A :** "APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C REINTEGRAÇÃO DE POSSE E PERDAS E DANOS – AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DOS LITISCONSORTES PASSIVOS – SENTENÇA NULA – UNANIMIDADE. Há que se observar que, para a sentença possuir eficácia, dependerá da citação de todos os litisconsortes no processo, de acordo com o art. 47 do CPC".

**A C Ó R D Ã O :** Vistos e discutidos os presentes autos de APELAÇÃO CÍVEL Nº 6279, onde figuram, como Apelantes, JERÔNIMO MENDES DE SOUSA e Outros e como Apelados MANOEL JESUS TORRES e Outros. Sob a presidência do Exmo. Sr. Des. LIBERATO PÓVOA, a 2ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por UNANIMIDADE, votou no sentido de declarar nula a sentença, pela ausência de citações dos litisconsortes passivos necessários, e de consequência, determinou a suspensão dos efeitos da tutela concedida, restabelecendo o "status quo ante", em favor dos adquirentes pela patente boa-fé. Votaram acompanhando o relator o Exmo. Sr. Dês. AMADO CILTON e a Exma. Sra. Dês. WILLAMARA LEILA. Representou a Procuradoria Geral de Justiça o Exmo. Sr. ALCIR RAINERI FILHO. Palmas/TO, 29 de agosto de 2007.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 7209/07**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

AGRAVANTE: IESPEN - INSTITUTO DE ENSINO SUPERIOR DE PORTO NACIONAL – TO

ADVOGADO: Domingos Esteves Lourenço

AGRAVADO: VLADIMIR LENINE ANTOINE CALÁSSIO CHAUD

ADVOGADO (A): Quinara Resende Pereira Da Silva

PROC.DE JUST.: DR.ª ANGELICA BARBOSA DA SILVA

RELATOR: Desembargador AMADO CILTON

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO – MANDADO DE SEGURANÇA ADMINISTRATIVO - ENSINO SUPERIOR - PEDIDO DE TRANSFERÊNCIA – EXPEDIÇÃO DE DOCUMENTOS CONDICIONADA AO PAGAMENTO DE TAXA DE MATRÍCULA -ILEGALIDADE. A expedição da documentação pertinente à transferência de aluno entre instituições de Ensino Superior não está condicionada ao pagamento da taxa de matrícula do período subsequente na instituição oriunda. Recurso de agravo de instrumento conhecido e não provido.

**ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos os autos de Agravo de Instrumento nº 7209, em que figuram como agravante IESPEN – Instituto de Ensino Superior de Porto Nacional – TO e agravado Vladimir Lenine Antoine Calássio Chaud. Sob a Presidência do Desembargador Liberato Póvoa, a 3ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade de votos, acompanhado o parecer do Ministério Público, conheceu do presente recurso de agravo de instrumento para negar-lhe provimento, tudo nos termos do relatório e voto do Relator, que ficam fazendo parte integrante deste. Votaram com o Relator as Desembargadoras Willamara Leila e Jacqueline Adorno. Representou a Procuradoria Geral de Justiça o Dr. Marco Antônio Alves Bezerra. Palmas, 26 de setembro de 2007.

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 6103/06**

ORIGEM: COMARCA DE ALVORADA – TO

APELANTE: PAULO ANTÔNIO DE LIMA

ADVOGADOS: LIDIMAR CARNEIRO PEREIRA CAMPOS E OUTRO

APELADA: FORMAQ – MÁQUINAS AGRÍCOLAS LTDA

ADVOGADO: MÁRIO ANTÔNIO SILVA CAMARGOS

RELATOR: Desembargador AMADO CILTON

**EMENTA:** EMBARGOS À EXECUÇÃO – COMPRA E VENDA DE MAQUINÁRIO - TÍTULO REPRESENTATIVO DO QUAL CONSTAM JUROS REMUNERATÓRIOS – IMPOSSIBILIDADE – REDUÇÃO DA DÍVIDA AOS VALORES APURADOS NOS AUTOS – PROCEDÊNCIA PARCIAL.

Extraindo-se das provas carreadas aos autos que o título exequendo contempla juros de remuneração vedados legalmente, deve-se reduzir o quantum exequendo ao valor apurado da dívida com os acréscimos permitidos. Recurso conhecido e parcialmente provido.

**ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos os autos de Apelação Cível nº 6103, em que figuram como apelante Paulo Antônio de Lima e como apelada Formaq – Máquinas Agrícolas Ltda. Sob a Presidência do Desembargador Liberato Póvoa, a 3ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade de votos, conheceu do recurso manejado e deu-lhe parcial provimento, razão pela qual, reformou a sentença sob acoite e determinou a redução do valor do título exequendo ao patamar de R\$ 5.863,00 (cinco mil oitocentos e sessenta e três reais), ao qual se acrescerão apenas juros legais de mora e correção monetária nos termos fixados, distribuída a condenação sucumbencial na proporção aferida, tudo de conformidade com relatório e voto do relator, que ficam fazendo parte integrante deste. Votaram com o Relator as Desembargadoras Willamara Leila e Jacqueline Adorno. Representou a Procuradoria Geral de Justiça o Dr. César Augusto M. Zaratín. Palmas, 19 de setembro de 2007.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 7176/07**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: ( Ação de Reintegração de Posse com Pedido Liminar c/c Arbitramento de Alugueros nº 27-0/07 da 1ª Vara Cível e Juizado Especial da Comarca de Peixe-TO)

AGRAVANTE: GARIBALDI DOMINGUES DE FREITAS

ADVOGADO: Aldecimar Sperandio

AGRAVADA: BENEDITA ALVES DO NASCIMENTO

ADVOGADO: José Augusto Bezerra Lopes

RELATOR: Desembargador AMADO CILTON

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE – COMPRARECIMENTO ESPONTÂNEO DO REQUERIDO EM AUDIÊNCIA – DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO – DECISÃO SINGULAR TOMADA COM FULCRO EM PROVAS COLHIDAS NO PRIMEIRO GRAU – RECURSO DE AGRAVO - INSTRUÇÃO DEFICITÁRIA QUANTO A PROVA DO DESACERTO DA DECISÃO ATACADA – REFORMA DO DECISUM – TEMERIDADE – RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Se o recorrido independentemente de ter sido previamente intimado comparece em audiência de justificação designada, inclusive com seu patrono, inquirindo testemunhas que ali compareceram espontaneamente, não há que se falar na ausência de intimação válida para tal mister. 2. Quando o magistrado firma seu convencimento tomando por base elementos colhidos em audiência de justificação, consubstanciado com uma instrução recursal que se dá basicamente com os documentos essenciais ao conhecimento do recurso, defeso é o provimento do agravo de instrumento. Recurso conhecido e não provido.

**ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos os autos de Agravo de Instrumento nº 7176, em que figuram como agravante Garibaldi Domingues de Freitas e agravada Benedita Alves do Nascimento.

Sob a Presidência do Desembargador Liberato Póvoa, a 3ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade de votos, conheceu do recurso de agravo de instrumento manejado para negar-lhe provimento, tudo nos termos do relatório e voto do Relator, que ficam fazendo parte integrante deste. Votaram com o Relator as Desembargadoras Willamara Leila e Jacqueline Adorno. Representou a Procuradoria Geral de Justiça o Dr. César Augusto M. Zaratín. Palmas, 19 de setembro de 2007.

**EMBARGOS DECLARATÓRIOS NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 5811/06**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: ACÓRDÃO DE FLS. 140/142

EMBARGANTE: IGREJA EVANGÉLICA ASSEMBLÉIA DE DEUS – MINISTÉRIO SETA

ADVOGADO: Juarez Rigol Da Silva

EMBARGADOS: ROMEU BAUM E JOANA BAUM

ADVOGADOS: Márcio Gonçalves Moreira E Outros

RELATOR: Desembargador AMADO CILTON

**EMENTA:** PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DECLARATÓRIOS – INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE DA DECISÃO – AUSÊNCIA DE CAUSA MOTIVADORA – REJEIÇÃO IMPERATIVA – ACÓRDÃO MANTIDO. Os Embargos Declaratórios, previstos no art. 535 do Diploma Processual Civil, se constituem em remédio processual posto à disposição das partes sempre que houver no julgado alguma omissão, obscuridade ou contradição, de forma que não se possa aferir com exatidão o teor da prestação jurisdicional sem que essa falha seja sanada. A inexistência de qualquer dos vícios declinados implica na rejeição dos Embargos por ausência de motivação Embargos conhecidos e improvidos.

**ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos os autos dos Embargos Declaratórios na Apelação Cível nº 5811, em que figuram como embargante Igreja Evangélica Assembléia de Deus – Ministério Seta e como embargados Romeu Baum e Joana Baum. Sob a Presidência do Desembargador Liberato Póvoa, a 3ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade de votos, conheceu dos embargos manejados, porém negou-lhes provimento, razão pela qual, manteve inalterado o acórdão sob acoite, tudo de conformidade com relatório e voto do relator, que ficam fazendo parte integrante deste. Votaram com o Relator as Desembargadoras Willamara Leila e Jacqueline Adorno. Representou a Procuradoria Geral de Justiça o Dr. César Augusto M. Zaratín. Palmas, 19 de setembro de 2007.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 6885/2006**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: (AÇÃO DE EMBARGOS DO DEVEDOR Nº 571/99, DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GURUPI – TO)

AGRAVANTE: ADALCINO FERNANDES REIS  
 ADVOGADO: Ariovaldo Fernandes Avelar  
 AGRAVADA: ARCOL ELETRIFICAÇÕES LTDA  
 ADVOGADOS: Mauro José Ribas e Outros  
 RELATOR: Desembargador CARLOS SOUZA

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EMBARGOS DO DEVEDOR. REQUISITOS LEGAIS NÃO ATENDIDOS. Deixando o agravante de atender os requisitos legais do artigo 524, III, e 525, I do Código de Processo Civil, não se conhece do agravo de instrumento, negando-lhe seguimento.

**ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Agravo de Instrumento nº 6885/06 em que é agravante Adalcino Fernandes Reis e agravada Arcol Eletrificações Ltda. Sob a presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Liberato Póvoa, a 1ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade de votos, NÃO CONHECEU DO PRESENTE RECURSO. Voltaram com o Relator os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Liberato Póvoa e Amado Cilton. Sustentação oral por parte do Agravante na pessoa do seu advogado Dr. Ariovaldo Fernandes Avelar e por parte do Agravado na pessoa do seu advogado Dr. Mauro José Ribas. Compareceu representando a Procuradoria Geral de Justiça, o Excelentíssimo Senhor Doutor Marco Antônio Alves Bezerra. Palmas - TO, 26 de setembro de 2007.

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 5216/2005**

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
 REFERENTE: (ACÓRDÃO DE FLS. 247/248)  
 EMBARGANTE: WILLIAN PINHEIRO LIMA  
 ADVOGADOS: PAULO SÉRGIO MARQUES  
 EMBARGADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS  
 PROC. DE JUSTIÇA: LEILA DA COSTA VILELA MAGALHÃES  
 RELATOR: Desembargador CARLOS SOUZA

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. Não existindo a omissão aventada pelo Embargante, não há violação aos incisos I e II do artigo 535 do Código de Processo Civil. Negado provimento aos Embargos de Declaração, para manter intacto o acórdão embargado de fls. 247/248.

**ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Embargos de Declaração na Apelação Cível nº 5216/05, em que é Embargante Willian Pinheiro Lima e Embargado Ministério Público do Estado do Tocantins. Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Liberato Póvoa, a 1ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade de votos, rejeitou os Embargos de Declaração opostos, para manter intacto o acórdão embargado. Voltaram com o Relator, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Liberato Póvoa e Amado Cilton. Compareceu representando a Procuradoria Geral de Justiça, o Excelentíssimo Senhor Doutor César Augusto M. Zaratín, Procurador de Justiça. Palmas - TO, 12 de setembro de 2007.

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº. 5571/06**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
 REFERENTE: ACÓRDÃO DE FLS. 573/576  
 EMBARGANTE: O. H. DA S.  
 ADVOGADOS: GERMIRO MORETTI E OUTROS  
 EMBARGADA: M.E.DA P.  
 ADVOGADO: MESSIAS GERALDO PONTES  
 RELATOR: Desembargador CARLOS SOUZA  
 RELATOR DOS EMB. DE DECLARAÇÃO: Desembargador JOSÉ NEVES

"PROCESSO CIVIL – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – APELAÇÃO CÍVEL DESERTA. ACÓRDÃO QUE ENFRENTOU TODOS OS ASPECTOS DO RECURSO - NÃO DEMONSTRADA QUALQUER OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. REEDIÇÃO DE DISCUSSÃO DA MATÉRIA. CARÁTER INFRINGENTE PRETENDIDO. IMPOSSIBILIDADE - EMBARGOS MERAMENTE PROCRASTINATÓRIOS - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ -INCONTESTÁVEL – CONDENAÇÃO EM MULTA E INDENIZAÇÃO - EMBARGOS REJEITADOS." 1. Os embargos de declaração não têm a finalidade de restaurar a discussão da matéria decidida com o propósito de ajustar o decimus ao entendimento sustentado pelo embargante. A essência desse procedimento recursal é a correção de obscuridade, contradição ou omissão do julgado, não se prestando à nova análise do acerto ou justiça deste. 2. Rediscutir, pois as questões apreciadas, com o reforço ou inovação argumentativa, constitui delírio na via processual declaratória. A motivação do convencimento do Juiz não impõe que expresse razões versando todos os argumentos delineados pelas partes, por mais importantes possam lhes parecer. 3. A motivação do convencimento do Juiz não impõe que expresse razões versando todos os argumentos delineados pelas partes, por mais importantes possam lhes parecer – Precedentes do STJ. 4. "o direito de recorrer é constitucionalmente garantido (CF 5º, LV). No entanto, o abuso desse direito não pode ser tolerado pelo sistema. (...) O recurso é manifestamente infundado quando o recorrente tiver a intenção deliberada de retardar o trânsito em julgado da decisão, por espírito procrastinatório. É também manifestamente infundado quando destituído de fundamentação razoável ou apresentado sem as imprescindíveis razões do inconformismo."

**ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração na Apelação Cível n. 5571, sendo embargante OLÁVIO HENRIQUE DA SILVA, e embargado o V. Acórdão de fls. 573/576. Acordam os componentes da 1ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, sob a Presidência do Senhor Desembargador Liberato Póvoa, por UNANIMIDADE de votos, rejeitou os Embargos Declaratórios opostos, nos termos do voto do Relator, por serem totalmente incabíveis e condenou o Embargante ao pagamento de multa de 1% sobre o valor da causa, mais indenização de 10% também sobre o valor da causa, ambos pela explícita e incontestável litigância de má-fé. Participaram do julgamento, acompanhando o voto do Relator Desembargador José Neves, o Excelentíssimo Senhor Desembargador Carlos Souza e o Excelentíssimo Desembargador Presidente Liberato Póvoa. A Procuradoria-Geral de Justiça esteve representada pelo Dr. César Augusto M. Zaratín. Palmas - TO, 19 de setembro de 2007.

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 4.648/05**

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS.  
 APELANTE: LAUDETE AIRES PEREIRA.

ADVOGADO: Roberval Aires Pereira Pimenta.  
 APELADO: LOJA MAÇONICA DO ESTADO DO TOCANTINS.  
 ADVOGADO: Jair De Alcântara Paniago E Outro.  
 RELATOR: Desembargador LIBERATO PÓVOA.

**EMENTA:** "APELAÇÃO CÍVEL – PROCESSUAL CIVIL - DECISÃO ADMINISTRATIVA - INTERNA CORPORIS – MAIORIA. Tratando-se de Ato Administrativo em consonância com os regulamentos que regem a instituição, desnecessário é submeter o referido ato ao controle jurisdicional, pois se trata de questão interna corporis".

**ACÓRDÃO:** Vistos e discutidos os presentes autos de APELAÇÃO CÍVEL Nº 4.648, onde figuram, como Apelante, LAUDETE AIRES PEREIRA, e, como Apelado, LOJA MAÇONICA DO ESTADO DO TOCANTINS. Sob a presidência do Exmo. Sr. Des. LIBERATO PÓVOA, a 2ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por MAIORIA de votos, NEGOU PROVIMENTO, ao recurso manejado, para manter incólume a bem elaborada sentença da lavra do magistrado singular. Palmas/TO, 12 de setembro de 2007.

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 6.081/06**

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS  
 APELANTE: MMC AUTOMOTORES DO BRASIL LTDA  
 ADVOGADO: Walter Ohofugi Júnior E Outros  
 APELADO: AURISMAR PEREIRA CAVALCANTE  
 ADVOGADO: Remilson Aires Cavalcante e outros  
 RELATOR: Desembargador LIBERATO PÓVOA

**EMENTA:** "APELAÇÃO CÍVEL. ALEGAÇÃO DE SER O APELADO PARTE ILEGÍTIMA PARA FIGURAR NO PÓLO PASSIVO. NÃO PROCEDÊNCIA. RESPONSABILIZAÇÃO QUE SE IMPÕE. IRREVERSIBILIDADE DOS EFEITOS DA TUTELA. JULGAMENTO DE MÉRITO. MULTA APLICADA COM VALOR ADEQUADO. ALEGAÇÃO DE QUE A APELANTE NÃO PODE SER PENALIZADA POR ATENDER AO QUE A LEI LHE IMPÕE. ARGUMENTO NÃO EXAMINADO NO JUÍZO A QUO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. APLICAÇÃO DO CDC. DEVER DE INDENIZAR. APLICAÇÃO DE MULTA EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETATÓRIOS. 1 - A responsabilidade contida no art. 18 do Código de Defesa do Consumidor é solidária, podendo a demanda ser direcionada a qualquer dos coobrigados. In casu, a nota fiscal demonstra que a Apelante era co-obrigada na entrega do citado veículo, e se assim o era, também é obrigada a reparar o dano sofrido pelo Apelado, vez que o veículo foi pago e não foi entregue a este. E era de interesse da Apelante zelar pelos negócios realizados pela Jalapão Motors Ltda, e dispunha de meios de assim proceder, pois esta revendia as suas mercadorias, quais sejam, veículos por ela fabricados e que levavam a sua marca, sendo ela, portanto, responsável solidariamente pelo prejuízo experimentado pelo Apelado. 2 - Tendo em vista o julgamento de mérito da demanda, confirmando definitivamente a tutela concedida antecipadamente, e, estando o processo em grau de recurso, não comporta mais tal discussão nesta fase processual. 3 – Levando-se em conta a função coercitiva atribuída à multa, o seu valor se mostrou adequado a sua função, não merecendo ser minorado. 4 –O argumento de que a Apelante não pode ser penalizada por atender ao que a lei lhe impõe, não foi apreciado pelo Juízo recorrido, fica, assim, impedido o seu conhecimento por este Tribunal, sob pena de supressão de instância. 5 – O Código de Defesa do Consumidor deve ser aplicado, vez que o Apelado se enquadra no conceito de consumidor, pois quem adquiriu o bem objeto do litígio foi a pessoa física, e não a empresa pertencente ao Apelado. No mais, o objetivo do Código de Defesa do Consumidor é, em princípio, a proteção às pessoas mais fragilizadas no mercado de consumo; portanto, a sua aplicação, in casu, se mostra adequada ante a fragilidade e a vulnerabilidade econômica do Apelado face à Apelante, fabricante do veículo adquirido e não entregue. 6 - A culpa pelo dano causado recai também sobre a Apelante, conforme preceitua o art. 25, § 1º, do Código de Defesa do Consumidor. 7 - A decisão atacada apresentou de forma suficiente e clara os motivos pelos quais o julgador manteve a decisão embargada e condenou o Embargante, ora Apelante, ao pagamento de multa, não se podendo falar, assim, em sua nulidade por falta de fundamentação."

**ACÓRDÃO:** Vistos e discutidos os presentes autos de APELAÇÃO CÍVEL Nº 6.081/06, em que figuram, como Apelante, MMC AUTOMOTORES DO BRASIL LTDA e, como Apelado, AURISMAR PEREIRA CAVALCANTE. Sob a presidência do Exmo. Sr. Des. LIBERATO PÓVOA, a 2ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade de votos, CONHECEU e, no mérito, NEGOU PROVIMENTO ao Recurso Apelatório, mantendo a decisão do MM. Juiz Monocrático, tudo nos termos do relatório e voto do Relator, que ficam fazendo parte do presente julgado. Voltaram, além do Relator, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores AMADO CILTON e WILLAMARA LEILA. A douta Procuradoria-Geral de Justiça esteve representada pelo Exmo. Sr. Dr. MARCO ANTÔNIO ALVES BEZERRA, Procurador de Justiça. Palmas/TO, 26 de setembro de 2007.

**DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO Nº 2457/05**

ORIGEM: COMARCA DE GOIATINS - TO  
 REFERENTE: (AÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO DE LIMINAR Nº 1983/05 – VARA CÍVEL  
 REMETENTE: JUIZ DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE GOIATINS-TO  
 IMPETRANTE: SURÉIA FERREIRA FEITOSA  
 ADVOGADO: Benedito dos Santos Gonçalves  
 IMPETRADA: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE GOIATINS-TO  
 ADVOGADAS: Iara Silva de Souza e Outra  
 PROC. DE JUSTIÇA: RICARDO VICENTE DA SILVA  
 RELATORA: Desembargadora WILLAMARA LEILA

**EMENTA:** DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO – MANDADO DE SEGURANÇA – ATO ADMINISTRATIVO MUNICIPAL — REMOÇÃO – AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO – DESVIO DE FINALIDADE – NULIDADE – REMESSA IMPROVIDA. É nulo o ato administrativo que remove professores da escola pública para outra localidade sem fundamento que justifique a oportunidade e conveniência, pois fere o princípio da motivação dos atos administrativos. Remessa conhecida e improvida.

**ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Duplo Grau de Jurisdição nº 2457/05, em que figura como impetrante SURÉIA FERREIRA FEITOSA e impetrada SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE GOIATINS-TO. Sob a Presidência do Exmo. Sr. Des. LIBERATO PÓVOA, a 4ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade de votos, conheceu da

remessa obrigatória, porquanto própria, porém, negou-lhe provimento, para manter incólume a sentença proferida, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Relatora, Desembargadora WILLAMARA LEILA. Votaram com a Relatora para o Acórdão, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores CARLOS SOUZA e JACUQLINE ADORNO. Representou a Procuradoria Geral de Justiça o Excelentíssimo Senhor Dr. CÉSAR AUGUSTO M. ZARATIN, Procurador de Justiça. Palmas-TO, 19 de setembro de 2007.

#### **DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO Nº 2458/05**

ORIGEM: COMARCA DE GOIATINS - TO  
REFERENTE: (AÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO DE LIMINAR Nº 1982/05 – VARA CÍVEL  
REMETENTE: JUIZ DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE GOIATINS-TO  
IMPETRANTE: AMADEUS ALVES GUIMARÃES  
ADVOGADO: Benedito dos Santos Gonçalves  
IMPETRADA: SECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE GOIATINS-TO  
ADVOGADAS: Iara Silva De Souza E Outra  
PROC. DE JUSTIÇA: Ricardo Vicente da Silva  
RELATORA: Desembargadora WILLAMARA LEILA

**EMENTA:** DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO – MANDADO DE SEGURANÇA – ATO ADMINISTRATIVO MUNICIPAL – REMOÇÃO – AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO – DESVIO DE FINALIDADE – NULIDADE – REMESSA IMPROVIDA. É nulo o ato administrativo que remove professores da escola pública para outra localidade sem fundamento que justifique a oportunidade e conveniência, pois fere o princípio da motivação dos atos administrativos. Remessa conhecida e improvida.

**ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Duplo Grau de Jurisdição nº 2458, em que figura como impetrante AMADEUS ALVES GUIMARÃES e impetrada SECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE GOIATINS-TO. Sob a Presidência do Exmo. Sr. Des. LIBERATO PÓVOA, a 4ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade de votos, conheceu da remessa obrigatória, porquanto própria, porém, negou-lhe provimento, para manter incólume a sentença proferida, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Relatora, Desembargadora WILLAMARA LEILA. Votaram com a Relatora para o Acórdão, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores CARLOS SOUZA e JACUQLINE ADORNO. Representou a Procuradoria Geral de Justiça o Excelentíssimo Senhor Dr. CÉSAR AUGUSTO M. ZARATIN, Procurador de Justiça. Palmas-TO, 19 de setembro de 2007.

#### **DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO Nº 2460/05**

ORIGEM: COMARCA DE GOIATINS - TO  
REFERENTE: (AÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO DE LIMINAR Nº 2000/05 – VARA CÍVEL  
REMETENTE: JUIZ DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE GOIATINS-TO  
IMPETRANTE: MARIA DE JESUS FIGUEIREDO DA SILVA SANTOS  
ADVOGADO: Benedito dos Santos Gonçalves  
IMPETRADA: SECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE GOIATINS-TO  
ADVOGADAS: Iara Silva de Souza e Outra  
PROC. DE JUSTIÇA: Ricardo Vicente da Silva  
RELATORA: Desembargadora WILLAMARA LEILA

**EMENTA:** DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO – MANDADO DE SEGURANÇA – ATO ADMINISTRATIVO MUNICIPAL – REMOÇÃO – AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO – DESVIO DE FINALIDADE – NULIDADE – REMESSA IMPROVIDA. É nulo o ato administrativo que remove professores da escola pública para outra localidade sem fundamento que justifique a oportunidade e conveniência, pois fere o princípio da motivação dos atos administrativos. Remessa conhecida e improvida.

**ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Duplo Grau de Jurisdição nº 2460, em que figura como impetrante MARIA DE JESUS FIGUEIREDO DA SILVA SANTOS e impetrada SECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE GOIATINS-TO. Sob a Presidência do Exmo. Sr. Des. LIBERATO PÓVOA, a 4ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade de votos, conheceu da remessa obrigatória, porquanto própria, porém, negou-lhe provimento, para manter incólume a sentença proferida, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Relatora, Desembargadora WILLAMARA LEILA. Votaram com a Relatora para o Acórdão, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores CARLOS SOUZA e JACUQLINE ADORNO. Representou a Procuradoria Geral de Justiça o Excelentíssimo Senhor Dr. CÉSAR AUGUSTO M. ZARATIN, Procurador de Justiça. Palmas-TO, 19 de setembro de 2007.

#### **DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO Nº 2463/05**

ORIGEM: COMARCA DE GOIATINS - TO  
REFERENTE: (AÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO DE LIMINAR Nº 1977/05 – VARA CÍVEL  
REMETENTE: JUIZ DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE GOIATINS-TO  
IMPETRANTE: MARIA DE LOURDES DA CRUZ BRITO SILVA  
ADVOGADO: Benedito Dos Santos Gonçalves  
IMPETRADA: SECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE GOIATINS-TO  
ADVOGADAS: Iara Silva De Souza E Outra  
PROC. DE JUSTIÇA: Ricardo Vicente Da Silva  
RELATORA: Desembargadora WILLAMARA LEILA

**EMENTA:** DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO – MANDADO DE SEGURANÇA – ATO ADMINISTRATIVO MUNICIPAL – REMOÇÃO – AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO – DESVIO DE FINALIDADE – NULIDADE – REMESSA IMPROVIDA. É nulo o ato administrativo que remove professores da escola pública para outra localidade sem fundamento que justifique a oportunidade e conveniência, pois fere o princípio da motivação dos atos administrativos. Remessa conhecida e improvida.

**ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Duplo Grau de Jurisdição nº 2463, em que figura como impetrante MARIA DE LOURDES DA CRUZ BRITO SILVA e impetrada SECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE GOIATINS-TO. Sob a Presidência do Exmo. Sr. Des. LIBERATO PÓVOA, a 4ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade de votos, conheceu da remessa obrigatória, porquanto própria, porém, negou-lhe provimento, para manter incólume a sentença proferida, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Relatora, Desembargadora WILLAMARA LEILA. Votaram com a Relatora para o Acórdão, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores CARLOS SOUZA e JACQUELINE

ADORNO. Representou a Procuradoria Geral de Justiça o Excelentíssimo Senhor Dr. CÉSAR AUGUSTO M. ZARATIN, Procurador de Justiça. Palmas-TO, 19 de setembro de 2007.

#### **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 5153/05**

ORIGEM: COMARCA DE CRISTALÂNDIA  
REFERENTE: ACÓRDÃO DE FLS. 477/478  
EMBARGANTE: JONES SIMIONATO  
ADVOGADOS: Jones Simionato E Outros  
EMBARGADO: ÊNIO NOGUEIRA BECKER  
ADVOGADOS: Fábio Wazilewski E Outro  
RELATORA: Desembargadora WILLAMARA LEILA

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – ALEGAÇÃO DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO EMBARGADO – REEXAME DA CAUSA – MODIFICAÇÃO DO JULGADO – NÃO CABIMENTO. 1 - Os embargos de declaração não se prestam para o reexame da causa, nem obter nova decisão, posto que seu âmbito se restringe a suprir alguma omissão, esclarecer ponto obscuro, duvidoso ou eliminar contradição porventura existente na sentença ou no acórdão, hipóteses não ocorrentes na espécie. 2 - O julgador possui a liberdade de formar sua convicção, não estando adstrito aos argumentos aduzidos pelas partes, mormente se houve manifestação com relação às questões postas na demanda, conforme seu livre convencimento. 3 – Embargos improvidos.

**ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos dos Embargos de Declaração na Apelação Cível nº 5153/05, tendo como embargante JONES SIMIONATO e embargado ÊNIO NOGUEIRA BECKER. Sob a Presidência do Exmo. Sr. Des. LIBERATO PÓVOA, a 2ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por maioria, votou no sentido de conhecer dos embargos, mas negar-lhes provimento, tendo em vista que o acórdão embargado aborda todos os aspectos da relação jurídico processual que se apresentou a julgamento, nos termos do voto proferido pela Excelentíssima Relatora, Desembargadora WILLAMARA LEILA. Acompanharam a relatora os Desembargadores LIBERATO PÓVOA e JACQUELINE ADORNO. O Desembargador AMADO CILTON se absteve de votar por motivo de suspeição. Representou a Procuradoria Geral de Justiça, o Excelentíssimo Dr. CÉSAR AUGUSTO M. ZARATIN, Procurador de Justiça. Palmas-TO, 12 de setembro de 2007.

#### **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 6163/07**

ORIGEM: COMARCA DE CRISTALÂNDIA  
REFERENTE: ACÓRDÃO DE FLS. 276/277  
EMBARGANTE: JONES SIMIONATO  
ADVOGADOS: JONES SIMIONATO E OUTROS  
EMBARGADO: ÊNIO NOGUEIRA BECKER  
ADVOGADOS: FÁBIO WAZILEWSKI E OUTRO  
RELATOR: Desembargador LIBERATO PÓVOA  
RELATORA P/ EMB. DECL.: Desembargadora WILLAMARA LEILA

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – ALEGAÇÃO DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO EMBARGADO – REEXAME DA CAUSA – MODIFICAÇÃO DO JULGADO – NÃO CABIMENTO. 1 - Os embargos de declaração não se prestam para o reexame da causa, nem obter nova decisão, posto que seu âmbito se restringe a suprir alguma omissão, esclarecer ponto obscuro, duvidoso ou eliminar contradição porventura existente na sentença ou no acórdão, hipóteses não ocorrentes na espécie. 2 - O julgador possui a liberdade de formar sua convicção, não estando adstrito aos argumentos aduzidos pelas partes, mormente, se houve manifestação com relação às questões postas na demanda, conforme seu livre convencimento. 3 - Embargos improvidos.

**ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos dos Embargos de Declaração na Apelação Cível nº 6163/07, tendo como embargante JONES SIMIONATO e embargado ÊNIO NOGUEIRA BECKER. Sob a Presidência do Exmo. Sr. Des. LIBERATO PÓVOA, a 2ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por maioria, votou no sentido de conhecer dos embargos, mas negar-lhes provimento, tendo em vista que o acórdão embargado aborda todos os aspectos da relação jurídico processual que se apresentou a julgamento, nos termos do voto proferido pela Excelentíssima Relatora, Desembargadora WILLAMARA LEILA. Acompanharam a relatora os Desembargadores LIBERATO PÓVOA e JACQUELINE ADORNO. O Desembargador AMADO CILTON se absteve de votar por motivo de suspeição. Representou a Procuradoria Geral de Justiça, o Excelentíssimo Dr. CÉSAR AUGUSTO M. ZARATIN, Procurador de Justiça. Palmas-TO, 12 de setembro de 2007.

## **2ª CÂMARA CÍVEL**

SECRETÁRIO: ADEMIR ANTÔNIO DE OLIVEIRA

**Decisões/ Despachos**  
**Intimações Às Partes**

#### **APELAÇÃO CÍVEL Nº 6327 (07/0055348-7)**

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI  
REFERENTE: Ação Declaratória Negativa de Existência de Contrato Bancário c/ Reparação Civil, Indenização por Danos Morais e Tutela Antecipada nº 6353/06, da 1ª Vara Cível da Comarca de Gurupi-TO.  
APELANTE: BANCO ITAÚ S/A  
ADVOGADOS: Rosângela Bazaia e Outros  
APELADO: GILMAR FERNANDES DE JESUS  
ADVOGADO: Russel Pucci  
RELATOR: Desembargador MARCO VILLAS BOAS

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador MARCO VILLAS BOAS – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados INTIMADAS do seguinte DESPACHO: “Intime-se o apelado para se manifestar sobre a petição de fls. 113/114. Cumpra-se. Palmas - TO, 18 de julho de 2007. (a) Desembargador MARCO VILLAS BOAS – Relator.”

#### **AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 7538 (07/0058803-5)**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: Ação de Conhecimento e Condenatória nº 797/02, da 3ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos da Comarca de Palmas-TO.

AGRAVANTE: CLS ENGENHARIA LTDA  
 ADVOGADOS: Ataul Corrêa Guimarães e Outra  
 AGRAVADO: RAIMUNDO LOPES PEREIRA  
 ADVOGADO: Kenya Tavares Dualibe  
 RELATORA: Desembargador DALVA MAGALHÃES

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora DALVA MAGALHÃES – Relatora, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “CLS ENGENHARIA LTDA interpõe Agravo Regimental atacando decisão que determinei, com fulcro no art. 527, II do Código de Processo Civil, conversão do Agravo de Instrumento em Retido. Defende a existência de periculum in mora e fumus boni iuris apto a autorizar o processamento do Agravo na forma de Instrumento. Ao final requer a suspensão liminar da decisão agravada, a procedência do agravo em todos os seus pedidos, e a declaração de nulidade da decisão que determinou a conversão do agravo de instrumento em retido. É o relato do necessário. Passo a decisão. Inicialmente, devo observar que com a modificação no regime do Agravo promovida pela Lei 11.187/2005, passou a ser obrigatória a conversão do agravo de instrumento em retido, salvo nos casos especificados. Tal decisão mostra-se irrecorrível. Ao contrário do afirmado pela agravante, a conversão do agravo de instrumento em retido é imposição legal, para evitá-la, cabe ao recorrente demonstrar a lesão grave e de difícil reparação. O parágrafo único do art. 527 dispõe que a única possibilidade de alteração de tal decisão é por meio de reconsideração do relator, senão vejamos: Art. 527 – Recebido o agravo de instrumento no tribunal, e distribuído incontinenti, o relator: (...) II – converterá o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, mandando remeter os autos ao juiz da causa:(...) Parágrafo único: A decisão liminar, proferida nos casos dos incisos II e III do caput deste artigo, somente é passível de reforma no momento do julgamento do agravo, salvo se o próprio relator a reconsiderar.” Feitas essas considerações, a decisão proferida não pode ser atacada por Agravo Regimental. Sendo assim, em observância aos princípios da fungibilidade e da economia processual, recebo o presente regimental como pedido de reconsideração. A empresa agravante, ao invés de demonstrar a ocorrência do dano grave e de difícil reparação limitou-se a repisar argumentos vazios. Apenas com intuito elucidativo, trago à colação parte da decisão proferida: “Pois bem, a decisão interlocutória atacada condenou o MUNICÍPIO DE PALMAS ao pagamento da pensão. Não houve qualquer menção acerca da responsabilidade da empresa agravante. Nesse ponto colaciono parte da decisão proferida em primeiro grau (fls. 69): “Diante do exposto, estando presentes os pressupostos apontados, DEFIRO A MEDIDA CAUTELAR, com fulcro no artigo 798 do CPC, para ESTABELECEER, a título provisório, uma pensão alimentícia em favor do Requerente RAIMUNDO LOPES PEREIRA, na proporção mensal de 3 (tres) salários mínimos, devendo, para tanto, o MUNICÍPIO DE PALMAS – TO proceder o devido pagamento até o 10º dia de cada mês, sob pena de multa diária, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais).” A agravante não mencionou a respeito da necessidade de urgência no provimento recursal, limitando-se a discutir o acerto ou desacerto do ato judicial vergastado. Não há qualquer comprovação de que a condenação irá atingir a empresa de imediato. Sequer foram fornecidos documentos capazes de comprovar a possível responsabilidade ou não da empresa. Ressalto que compete à parte recorrente demonstrar o dano de difícil ou incerta reparação, e mais, tal ameaça deve ser atual ou iminente. Exatamente o que não ocorreu nos autos. Destarte, o caso em análise enquadra-se à previsão legal do artigo 527, inciso II do Código de Processo Civil, com a nova redação conferida pela Lei 11.187/2005: “Art. 527. Recebido o agravo de instrumento no tribunal, e distribuído incontinenti, o relator: (...) II – converterá o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, mandando remeter o autos ao juiz da causa;” (destaques meus). Diante do exposto, evidenciada a inexistência de perigo de lesão irreparável ou de difícil reparação, CONVERTO o presente Agravo de Instrumento em Agravo Retido. Não existe qualquer respaldo a alegação da empresa agravante de que a decisão carece de fundamentação. No caso em apreço, o recorrente que não comprovou qual seria o perigo de lesão grave e de difícil reparação a que estaria sujeito. Isto posto, não realizo o juízo de retratação, e conseqüentemente, mantenho a decisão de fls. 76/78, vez que a agravante em momento algum demonstrou qualquer perigo de lesão. Remetam-se os autos ao juízo de primeira instância, para que sejam apensados ao processo principal, nos termos do art. 527, II do CPC. Publique-se. Cumpra-se. Palmas, 23 de outubro de 2007. (a) Desembargadora DALVA MAGALHÃES – Relatora.”

#### **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 7618 (07/0059747-6)**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
 REFERENTE: Ação de Conhecimento Condenatória nº 1692/01, da 3ª Vara Cível da Comarca de Gurupi-TO.  
 AGRAVANTE: COOPERFRIGU-COOPERATIVA DOS PRODUTORES DE CARNES E DERIVADOS DE GURUPI LTDA.  
 ADVOGADOS: Joaquim Pereira da Costa Júnior e Outro  
 AGRAVADO: PÂMELA MENDES DE SOUZA E OUTROS  
 ADVOGADO: João Gaspar Pinheiro de Souza  
 RELATOR: Desembargador MOURA FILHO

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador MOURA FILHO – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados INTIMADAS do seguinte DESPACHO: “ Não há pedido de atribuição de efeito suspensivo e nem de antecipação da tutela recursal. REQUISITEM-SE, pois, informações ao MM. Juiz de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Gurupi-TO, acerca da demanda, no prazo de dez (10) dias. Nos termos do art. 527, inciso V, do CPC, INTIMEM-SE as agravadas – PÂMELA MENDES DE SOUZA E OUTRAS para, querendo, oferecerem resposta ao recurso interposto, no prazo de dez (10) dias, facultando-lhes a juntada de cópias das peças que entenderem convenientes. Após, subam conclusos. P.R.I.C. Palmas-TO, 16 de outubro de 2007.(a) Desembargador MOURA FILHO – Relator.”

#### **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 7627 (07/0059895-2)**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
 REFERENTE: Ação de Mandado de Segurança nº 84498-3/07, da 2ª Vara Cível da Comarca de Colinas do Tocantins-TO.

AGRAVANTE: FACULDADE INTEGRADA DE ENSINO SUPERIOR DE COLINAS DO TOCANTINS-FIESC

ADVOGADO: Adriana Matos de Maria  
 AGRAVADA: ANA CAROLINA SANTOS DA SILVA AIRES  
 ADVOGADO: Eli Gomes da Silva Filho  
 RELATOR: Desembargador ANTÔNIO FÉLIX

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador ANTÔNIO FÉLIX – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “Trata-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO interposto pela FACULDADE INTEGRADA DE ENSINO SUPERIOR DE COLINAS DO TOCANTINS - FIESC contra decisão proferida pela MM. JUÍZA DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE COLINAS DO TOCANTINS - TO que deferiu a medida liminar pleiteada no Mandado de Segurança impetrado por ANA CAROLINA SANTOS DA SILVA AIRES. A agravante relata que a matrícula da agravada foi cancelada porque esta deixou de efetuar, no prazo contratualmente estipulado, o respectivo pagamento, obrigatório a todos os alunos em cada início de semestre. Expõe que a comprovação da matrícula se dá por meio eletrônico, e quando aquela não é paga o nome do aluno não consta do sistema de diário de classe e de frequência, exatamente como ocorreu no caso da recorrida. Assevera que o cancelamento não caracteriza espécie de sanção pedagógica, mas tem por fim resguardar o direito da iniciativa privada de ver garantidas as condições à prestação de um serviço educacional de qualidade, que não deve ser ameaçado. Entende que agiu conforme as possibilidades que lhe são conferidas por lei, ou seja, a rescisão contratual e o cancelamento da matrícula, o que permite a abertura de vaga para a transferência de acadêmicos de outra instituição. Afirma que é norma antiga de direito civil a cláusula inerente aos contratos bilaterais, pela qual o contraente que não cumpriu sua obrigação não pode exigir que a outra parte cumpra a sua, e que forçar que a Instituição de Ensino a aceitar o agravado significa aniquilar o caráter sinalagmático do contato de prestação de serviços educacionais estabelecido. Pleiteia seja atribuído efeito suspensivo ao presente agravo e, ao final, seja lhe dado provimento para reformar em definitivo a decisão recorrida. Junta os documentos de fls. 15/102. Em síntese é o relatório. DECIDO. No caso em tela, constam do instrumento cópias da decisão atacada (fls. 97/100), da procuração da Agravante e da Agravada (fls. 17 e 63) e da certidão de intimação (fl. 100-v). Preenchidos, assim, os requisitos formais do artigo 525, conhecido do Agravo. Todavia, não vislumbro que a decisão de 1º grau possa ocasionar lesão grave ou de difícil reparação à recorrente, pressuposto para a concessão do almejado efeito suspensivo. Aliás, a sua manutenção tem por conseqüência justamente evitar que a agravada permaneça em mora, porquanto a magistrada singular bem explicitou que concedia ao impetrante “o direito de purgar a mora, mediante depósito judicial da primeira semestralidade referente rematrícula (sic) e mensalidades vencidas, junto ao Banco do Brasil S/A, em favor da Fecolinas, com os acréscimos legais constantes da cláusula décima, ou seja, multa de 2% e juros moratórios de 1% ao mês, comprovando-se nos autos o recolhimento, no prazo de cinco (05) dias, sob pena de revogação da presente medida, pena da faculdade ter vários de seus alunos inadimplentes e ser obrigada a suportar por sua conta e risco os ônus daí decorrentes.” (fl. 100) (grifei) Assim, não está demonstrado um dos requisitos para a provisão jurisdicional que enseja o agravo na modalidade por instrumento, consoante a nova redação dada pela Lei nº 11.187/05 ao art. 527 do Código Processual Civil, como segue: “Art. 527 - Recebido o agravo de instrumento no tribunal, e distribuído incontinenti, o Relator: (omissis) II – converterá o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, mandando remeter os autos ao juiz da causa.” (Sublinhei) Dessa forma, à vista do exposto, com fundamento no art. 527, II, do CPC, converto o presente Agravo de Instrumento em Agravo RETIDO e, em conseqüência, determino a remessa destes autos ao JUÍZO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE COLINAS DO TOCANTINS-TO para serem apensados aos da ação principal. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas, 17 de outubro de 2007. (a) Desembargador ANTONO FELIX – Relator”.

#### **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 7628 (07/0059897-9)**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
 REFERENTE: Ação Cautelar de Arresto nº 71930-5/07, da 4ª Vara Cível da Comarca de Palmas-TO.  
 AGRAVANTE: HUMBERTO DE ALENCAR TORMIN BORGES  
 ADVOGADO: Willians Alencar Coelho  
 AGRAVADO: MARCOS DE MENDONÇA MARCELINO  
 ADVOGADOS: Elvis Rigodanzo e Outros  
 RELATOR: Desembargador MARCO VILLAS BOAS

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador MARCO VILLAS BOAS – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “Trata-se de Agravo de Instrumento, interposto por HUMBERTO DE ALENCAR TORMIN BORGES, contra decisão de fl. 49 que deferiu a liminar e determinou o arresto dos bens móveis e/ou imóveis, suficientes para a satisfação do débito no valor de R\$ 54.444,85 (cinquenta e quatro mil, quatrocentos e quarenta e quatro reais e cinco centavos), os quais deveriam permanecer depositados sob a responsabilidade do requerente. O ora Agravado ingressou com Cautelar de Arresto, na qual alega ser credor da importância de R\$ 54.444,85 (cinquenta e quatro mil, quatrocentos e quarenta e quatro reais e oitenta e cinco centavos), crédito este representado por uma nota promissória no valor nominal de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) e garantida por aval pelo ora agravante. O juiz “a quo” deferiu a liminar pleiteada sob o argumento de que, no caso em comento, estão presentes os requisitos previstos nos artigos 813, II, “b” e 814 do Código de Processo Civil. Inconformado, o requerido interpôs o presente Agravo de Instrumento, onde afirma que o agravado, em sua inicial, não logrou êxito em comprovar a alegação de que ele (o agravante) infringiu o artigo 813 do Código de Processo Civil. Aduz que não possuía conhecimento acerca da cobrança do referido débito, posto que todo intento em recebê-lo fora direcionado ao emitente do título, inclusive o protesto de fl. 34. Sustenta que o ora agravado não trouxe aos autos qualquer prova no sentido de ele não possuir domicílio certo. Argumenta que não é insolvente e que nunca pretendeu ausentar-se do domicílio, tampouco alienar ou se desfazer de seus bens. Afirma que a obrigação impingida no título supracitado não é líquida, pois a assinatura constante nele está ilegível, além de não ter o número de seu CPF. Sustenta estarem presentes os requisitos para a concessão da liminar, quais sejam, “fumus boni iuris” e “periculum in mora”. Requer seja o

autor-agravado declarado carecedor da Ação Cautelar de Arresto, pois o caso dos autos não se subsume a nenhuma hipótese elencada no artigo 813 do Código de Processo Civil, e, por conseguinte, seja julgado extinto o processo com supedâneo no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Com a inicial vieram os documentos de fls. 16/57. É o relatório do que interessa. No caso em análise, observa-se que os requisitos para interposição do presente recurso foram atendidos em sua totalidade. O recurso Agravo de Instrumento sofreu substanciais modificações com o advento das Leis nos 9.139/95, 10.352/01, podendo ser concedida, além do efeito suspensivo, a antecipação da pretensão recursal, prevista expressamente no art. 527, III, do Código de Processo Civil. Para tanto, devem concorrer os requisitos elencados no art. 273 do CPC, quais sejam, prova inequívoca e verossimilhança da alegação, desde que haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. A concessão de efeito suspensivo e da antecipação de tutela, na prática, nada mais é do que o deferimento, em caráter liminar, do que se pleiteia. Exige-se, portanto, a presença dos mesmos requisitos necessários para toda e qualquer medida urgente, quais sejam, o "fumus boni iuris" que, como dito, deve ser comprovado por meio de relevante fundamentação, e o "periculum in mora", consistente na possibilidade de ocorrência de lesão grave ou de difícil reparação. Deve-se ressaltar, ainda, que a Lei no 11.187, de 19 de outubro de 2005, modificou o procedimento do regime do Agravo de Instrumento conferindo nova disciplina ao cabimento dos agravos retido e de instrumento, alterando o disposto no art. 527 do Código de Processo Civil. Agora, recebido o Agravo de Instrumento no tribunal, e distribuído "incontinenti", o relator o converterá em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida. Para melhor compreensão da matéria, mister se faz trazer, na íntegra, a sua redação, "litteris": "Art. 527. Recebido o agravo de instrumento no tribunal, e distribuído incontinenti, o relator: (...) II – converterá o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, mandando remeter os autos ao juiz da causa"; Vislumbro que, no feito em análise, está presente o risco de lesão grave e de difícil reparação, requisito essencial para o recebimento do presente agravo na forma de instrumento, conforme preceitua o art. 527, II, do Código de Processo Civil, de acordo com a nova redação dada pela Lei no 11.187/05, já que com a efetivação da liminar concedida, o bem descrito no Auto de Arresto e Depósito (fl. 56), foi depositado nas mãos do Sr. MARCOS DE MENDONÇA MARCELINO, ora agravado. Quanto à presença do "fumus boni iuris", observa-se que a existência deste se encontra demonstrada de forma cristalina. Da análise dos autos, não verifico, em princípio, elementos concretos de ter o agravante se furtado ao cumprimento da obrigação assumida no documento de fl. 33. Observe-se que no instrumento de protesto (fl. 34), juntado aos autos pelo agravado, consta como devedor RAYBURN HUGH LOEWEN e o "campo" destinado ao avalista encontra-se em branco. Ademais, numa análise perfunctória, verifico que tanto na petição inicial como na decisão agravada os requisitos previstos nos artigos 813 e 814 não se encontram efetivamente demonstrados. Posto isso, defiro a liminar pleiteada e determino a suspensão da decisão agravada, com a consequente retoma do bem ao agravante até final julgamento do presente recurso. Oficie-se o juiz "a quo" do teor desta decisão e requisitem-se informações no prazo legal. Intime-se o agravado, para, querendo, oferecer resposta ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias, facultando-lhe juntar cópia das peças que entender convenientes. Publique-se, registre-se e intime-se. Palmas –TO, 18 de outubro de 2007. (a) Desembargador MARCO VILLAS BOAS – Relator."

#### **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 7633 (07/0059925-8)**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
REFERENTE: Ação Civil Pública nº 8.377-4/07, da 2ª Vara Cível da Comarca de Palmas – TO.

AGRAVANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS

DEFENS. PÚB.: Edivan de Carvalho Miranda

AGRAVADO: CIA DE ENERGIA ELÉTRICA DO ESTADO DO TOCANTINS - CELTINS

RELATOR: Desembargador MARCO VILLAS BOAS

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador MARCO VILLAS BOAS – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados INTIMADAS da seguinte DECISÃO: "Trata-se de Agravo de Instrumento, interposto pela DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS, contra decisão proferida na ação civil pública em epígrafe, ajuizada contra a COMPANHIA DE ENERGIA ELÉTRICA DO ESTADO DO TOCANTINS – CELTINS. No feito originário, a agravante sustentou ter ingressado com a Ação Civil Pública em comento objetivando a defesa dos interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos dos consumidores, em razão de constantes demandas postuladas em desfavor da ora agravada, pois do final do ano passado até então, foram protocoladas aproximadamente 70 (setenta) ações, tendo como foco do problema uma origem comum. Aduziu que a empresa agravada, em razão de procedimento de rotina, realiza inspeções nas residências dos consumidores de Palmas –TO, trazendo-lhes uma série de transtornos e constrangimentos. afirmou que a agravada, através de procedimentos próprios, realizados de forma unilateral, segundo critérios exclusivos, alega ter encontrado supostas irregularidades nos medidores de energia elétrica dos consumidores em um determinado período, o qual acusa uma aferição de consumo menor do que o devido. Asseverou que a agravada, após constatação da irregularidade supracitada, elabora uma planilha simplificada de cálculo e toma por base o maior consumo gerado nos últimos 12 (doze) ciclos completos anteriores ao início da mencionada irregularidade, encaminhando-a em seguida aos consumidores. Argumentou que a agravada, diante da planilha confeccionada, exige o pagamento do suposto débito – valor este geralmente bastante elevado – ou, alternativamente, a celebração de acordo de confissão de dívida com parcelamento do débito, sob pena de suspensão de fornecimento de energia elétrica, no prazo de 10 (dez) dias, a partir do recebimento da notificação. Ao despachar a petição inicial, o Magistrado afirmou que, em princípio, não vislumbra a verossimilhança argüida, pois as medidas adotadas são rotinas fixadas pela ANEEL, e postergou, para depois da apresentação da defesa, o pedido antecipatório. Contra referido despacho a requerente interpôs o presente recurso. Alega ser a prática adotada pela agravada abusiva, causando a um universo considerável de consumidores enormes prejuízos. Assevera que as faturas de energia dos períodos questionados pela agravada estão regularmente pagas pelos consumidores. Ressalta que a diferença atribuída no cálculo susmencionado foge à normalidade da média, o que não justifica o acréscimo apurado. Sustenta que os consumidores não acompanham em sua residência a vistoria realizada em seus medidores pelos técnicos da agravada. Argumenta que, na maioria das vezes, os

consumidores são surpreendidos com a atuação e adulteração dos medidores em débitos absurdos, sem que lhes fossem dado oportunidade para questionar a suposta adulteração. Afirma estarem presentes o "fumus boni iuris" e o "periculum in mora" requisitos necessários à concessão da liminar pleiteada. Requer a concessão de medida liminar, para: a) determinar que a agravada se abstenha de suspender o fornecimento de energia elétrica dos consumidores carentes de Palmas –TO, nos casos de atuação e notificação sobre a suposta prática de adulteração e violação do medidor e do sistema de medição de energia elétrica, bem como se abstenha de coagi-los de alguma forma ao pagamento ou confissão de dívida, enquanto não provada judicialmente a materialidade e a autoria de eventual fraude, além da existência e extensão do débito decorrente do consumo irregular; b) determinar que a agravada restabeleça de imediato o fornecimento de energia elétrica dos consumidores que tiveram sua energia suspensa, nos casos de atuação e notificação sobre a suposta prática de adulteração e violação do medidor e do sistema de medição de energia elétrica, enquanto pendente discussão judicial acerca da materialidade e autoria da decantada fraude, além da existência e extensão do débito decorrente do consumo irregular; c) condenar a agravada na adoção de certos critérios a serem adotados para a apuração do "quantum debeatur", nos casos de provada a materialidade e a autoria de fraude dos medidores de energia elétrica. No mérito, pleiteia a confirmação da liminar deferida. Pugna, ainda, pela fixação de multa diária no importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) em caso de inobservância ou descumprimento da decisão, a ser revestida em favor de cada consumidor lesado. Com a inicial vieram os documentos de fls.13/339. É o relatório. Decido. Compulsando os autos, verifico que o Juiz Singular postergou a apreciação do pedido de antecipação de tutela para depois da apresentação da defesa e determinou a citação da requerida na forma da lei. No caso em apreço, entendo que o ato impugnado, praticado pelo Juiz "a quo", é um despacho de mero expediente, não possuindo carga decisória, uma vez que foi ato de impulso processual. Portanto, sendo o despacho irrecurável, não dá ensejo à interposição de Agravo de Instrumento, conforme prevê o art. 504 do Código de Processo Civil, "in verbis": "Art. 504. Dos despachos de mero expediente não cabe recurso". No mesmo diapasão: "PROCESSUAL CIVIL. DESPACHO QUE DETERMINOU A CITAÇÃO NOS AUTOS DO PROCESSO DE EXECUÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO. DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE. IRRECORRIBILIDADE. 1. O despacho que determina a citação do devedor, em execução fiscal, não ostenta natureza decisória, na configuração que lhe empresta o art. 162 do CPC, o que revela sua irrecorribilidade. Precedentes jurisprudenciais desta Corte. 2. Recurso especial improvido". (STJ – 1ª Turma – RESP 537379 / RN ; Rel. Min. LUIZ FUX DJ 19/12/2003, p. 360). "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPACHO SEM CONTEÚDO DECISÓRIO. DESCABIMENTO. I – O ato judicial que posterga a apreciação do pedido de liminar em Mandado de Segurança para o momento posterior à chegada das informações não tem carga decisória; a manifestação concreta sobre a questão em sede de Agravo de Instrumento, seja concedendo, seja negando-a, representará a supressão de grau de Jurisdição. II – Os possíveis gravames ocasionados pela inércia do magistrado deverão ser corrigidos pelo instrumento processual adequado. III – Agravo Interno desprovido". (TJDF, 20020020034215AGI, Rel. ANGELO PASSARELI, 5ª Turma Cível, julgado em 20/05/2002, DJ 11/09/2002 p. 69). Deve-se ressaltar que a análise da matéria ventilada no presente recurso, sem que antes o Juiz "a quo" a tenha apreciado, consistirá em verdadeira supressão de instância. Indubitável, portanto, a inexistência de decisão que possa ser reformada pelo segundo grau de jurisdição. Em razão do exposto, com base no art. 557 do CPC, não conheço do presente recurso. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os presentes autos. Publique-se, registre-se e intime-se. Cumpra-se. Palmas –TO, 19 de outubro de 2007.

#### **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 7635 (07/0059943-6)**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
REFERENTE: Ação de Execução nº 4714/04, da 1ª Vara Cível da Comarca de Paraíso do Tocantins-TO.

AGRAVANTE: ESTEVAN ROSA FILHO

ADVOGADO: José Pedro da Silva

AGRAVADO: FRIGORÍFICO BOM BOI LTDA

ADVOGADO: Áurea Maria Matos Rodrigues

RELATOR: Desembargador ANTÔNIO FÉLIX

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador ANTÔNIO FÉLIX – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados INTIMADAS da seguinte DECISÃO: "Trata-se de agravo de instrumento interposto por ESTEVAN ROSA FILHO, contra decisão interlocutória proferida pela M.M. Juíza de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Paraíso do Tocantins, a qual determinou ao agravante que deposite em dinheiro o valor dos bens que pretende adjudicar ou apresente os bens penhorados nos autos do processo de execução que move em face de FRIGORÍFICO BOM BOI LTDA, ora agravado, sob pena de remoção daqueles bens, inclusive prisão por depósito infiel. Aduz o agravante ter ajuizado ação executiva contra o agravado em 09 de setembro de 2004 e que em 15 de outubro do mesmo ano foram penhoradas 43 (quarenta e três) reses de propriedade do executado. Contudo, em 07 de agosto do corrente ano o juízo singular determinou a devolução do gado ou o depósito em dinheiro, tendo em vista a instauração de concurso de credores com a habilitação de créditos trabalhistas. Assevera que as ações trabalhistas das quais originou a habilitação dos créditos foram ajuizadas posteriormente à penhora dos bens objetos deste agravo, e que o agravante não pode ser penalizado pela demora na tramitação do processo de execução. Alega a presença do fumus boni iuris e do periculum in mora, requerendo a concessão de medida liminar para determinar a cassação da ordem de devolução dos bens penhorados, e, no mérito, o provimento do presente recurso. É o necessário a relatar. Decido. O recurso preenche os requisitos de admissibilidade e deve ser conhecido. À luz do atual Diploma Processual Civil, inicialmente é necessário averiguar se neste recurso está presente um dos requisitos para a provisão jurisdicional que enseja o agravo na modalidade por instrumento, qual seja: ser a decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, consoante a nova redação dada pela Lei. nº 11.187 de 19 de outubro de 2005 ao art. 527 do C.P.C. Pois bem. No caso sob exame, verifico que a M.M. Juíza singular oportunizou ao agravante a realização de prévio depósito no valor dos bens constritos, como condição para adjudicá-los, de modo que, tal medida simplesmente tem o condão de assegurar os créditos que forem reconhecidos como preferenciais na ação principal. Somado a isso, o próprio agravante afirma a existência de um contrato de arrendamento realizado com o agravado no valor de R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais), ou seja, não prospera a alegação de que todo o patrimônio daquela empresa restará perdido, como pretende convencer o agravante. Tais fatos afastam a probabilidade de lesão grave e de difícil reparação decorrente da decisão agravada. Assim, conforme exposto, o agravante não demonstrou a presença de um dos requisitos para a provisão jurisdicional que enseja o agravo na modalidade por

instrumento, consoante a nova redação dada pela Lei nº 11.187/05 ao art. 527 do Código Processual Civil, como segue: "Art. 527 - Recebido o agravo de instrumento no tribunal, e distribuído incontinenti, o Relator: (omissis) II – converterá o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, mandando remeter os autos ao juiz da causa." (Sublinhei) Posto isso, com fundamento no art. 527, II, do CPC, CONVERTO o presente Agravo de Instrumento em Agravo RETIDO e, em consequência, determino a remessa destes autos ao JUIZ DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PARAÍSO DO TOCANTINS -TO para serem apensados aos autos da ação principal. Palmas - TO, 18 de outubro de 2007. (a) Desembargador ANTÔNIO FÉLIX – Relator".

#### **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 7644 (07/0060108-2)**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
REFERENTE: Ação Monitória nº 9.0730-8/06, da 2ª Vara Cível da Comarca de Palmas-TO.  
AGRAVANTE: ANDRÉ ALBINO CABRAL DOS SANTOS  
ADVOGADO: Ivan de Souza Segundo  
AGRAVADO: EDILSON NUNES DE SOUSA  
RELATOR: Desembargador MARCO VILLAS BOAS

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador MARCO VILLAS BOAS – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados INTIMADAS da seguinte DECISÃO: "Trata-se de Agravo de Instrumento, interposto por ANDRÉ ALBINO CABRAL DOS SANTOS, contra a decisão proferida nos autos da Ação Monitória no 9.0730-8/06, em trâmite na 2ª Vara Cível da Comarca de Palmas –TO, manejada em desfavor de EDILSON NUNES DE SOUSA. O Agravante insurge-se contra a decisão que determinou o recolhimento das custas judiciais referentes à citada ação, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção. Afirma ter requerido os benefícios da assistência judiciária gratuita e que a Lei no 1.060/50 não impõe requisitos à concessão daqueles. Basta, tão-somente, simples afirmação na petição inicial de que a parte não pode arcar com o pagamento das custas do processo sem prejuízo de seu próprio sustento. Requer, portanto, a suspensão da decisão e, no mérito, sua reforma. Acostou aos autos os documentos de fls. 13/46. É a síntese dos fatos. Decido. O artigo 525 do Código de Processo Civil preceitua que: "Art. 525. A petição de agravo de instrumento será instruída: I – obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado; (...): (grifei). "In casu", o Agravante não acostou aos autos a cópia de certidão da intimação da decisão agravada, sem a qual se torna impossível verificar a tempestividade do presente recurso. A decisão ora combatida foi proferida em 19/9/2007 (fls. 41) e este recurso protocolado somente em 22/10/2007, ou seja, mais de 1 (um) mês depois. Cumpre ressaltar que o cliente aposto na decisão recorrida não é capaz de comprovar a data da efetiva intimação. Primeiro, porquanto a assinatura se encontra ilegível, sendo impossível sua identificação. E segundo, porque o Superior Tribunal de Justiça, não obstante admitir a comprovação da tempestividade do agravo de instrumento por outros meios, não considera o cliente do advogado apto a esse fim. Nesse sentido: "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ART. 535 DO CPC. VIOLAÇÃO. INOCORRÊNCIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. AUSÊNCIA. TEMPESTIVIDADE VERIFICADA POR OUTRA MANEIRA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. MULTA. ART. 538, § 1º DO CPC. EXCLUSÃO. (...) 2. O inciso I do artigo 525 do CPC dispõe que o agravo de instrumento deve ser instruído com a cópia da intimação da decisão agravada, pois, de outra maneira, não será conhecido. Entretanto, a instrumentalidade processual permite que os atos sejam considerados válidos, mesmo quando realizados de modo diverso, quando atingida a finalidade. 3. Ante a impossibilidade de verificar-se a tempestividade do agravo por modo diverso, deve ser mantida a decisão recorrida. Embora admissível a comprovação da tempestividade recursal por outros meios, não se pode reconhecê-la com base apenas no "cliente" aposto pelo advogado. 4. Não deve prevalecer a incidência da multa de 1% aplicada com base no parágrafo único do art. 538 do CPC, pois os embargos de declaração não restaram protelatórios. 5. Recurso especial provido em parte". (REsp 683504/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 23.08.2005, DJ 19.09.2005 p. 286). (Grifei). Frise-se, outrossim, que compete ao agravante zelar pela correta instrução do recurso, pois não pode o julgador decidir com base em presunções. Posto isso, não conheço do presente Agravo de Instrumento. Publique-se, registre-se e intime-se. Cumpra-se. Palmas – TO, 24 de outubro de 2007. (a) Desembargador MARCO VILLAS BOAS – Relator."

#### **Acórdão**

#### **AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 7469 (07/0058176-6)**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
REFERENTE: Ação de Mandado de Segurança nº 11459-6/06, da 4ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos da Comarca de Palmas-TO.  
AGRAVANTE: ANDRÉIA PELIZARI LABANCA  
ADVOGADO: José Messias Oliveira e Outro  
AGRAVADA: DECISÃO DE FLS. 53/56  
AGRAVADO: PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DE VAGAS AO CURSO DE FORMAÇÃO DE SOLDADOS DA POLÍCIA MILITAR E DO CORPO DE BOMBEIROS MILITARES DO ESTADO DO TOCANTINS  
RELATOR: Desembargador MOURA FILHO

**EMENTA:** AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. NEGADO SEGUIMENTO. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA. ERRO NA GRAFIA DO NOME DA AGRAVANTE. POSSIBILIDADE DE IDENTIFICAÇÃO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. - Não se deve declarar a nulidade da publicação da sentença de primeiro grau da qual conste, com grafia incorreta, o nome da agravante se o erro é insignificante (ausência de uma vogal do último sobrenome) e se é possível identificar o feito pelo nome do patrono da causa, número do processo e nome da parte adversa.

**ACÓRDÃO:** Acordam os Desembargadores componentes da 2ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível deste Egrégio Tribunal de Justiça, sob a Presidência do Desembargador MOURA FILHO, de conformidade com a ata de julgamento, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso, por presentes os requisitos de admissibilidade, mas NEGAR-LHE PROVIMENTO para manter na íntegra a decisão regimentalmente agravada. Acompanharam o voto do Relator, os Desembargadores LUIZ GADOTTI e MARCO VILLAS BOAS. Ausência justificada da Desembargadora DALVA MAGALHÃES. Compareceu representando a Doutra Procuradoria Geral da Justiça o Exm. Sr. Dr. JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU, Procurador de Justiça. Palmas-TO, 12 de setembro de 2007.

#### **AGRAVO DE INSTRUMENTO No 7477 (07/0058249-5)**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
REFERENTE: Ação de Indenização no 15369-0/05, 5ª Vara Cível da Comarca de Palmas – TO.  
AGRAVANTE: FAZENDA BRUSQUE DO XINGU LTDA.  
ADVOGADOS: José Carlos Schmitz e Outros  
AGRAVADA: GEIDA MARIA RIBEIRO VASCONCELOS BEZERRA  
ADVOGADOS: Juarez Rigol da Silva e Outro  
RELATOR: Desembargador MARCO VILLAS BOAS

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. INADMISSÃO DE RECURSO. INTEMPESTIVIDADE. NÃO-RECOLHIMENTO DO PREPARO. RECURSO ADESIVO. APELANTE BENEFICIÁRIA DA JUSTIÇA GRATUITA. I – Constatado que a Agravante interpsu recurso adesivo e não apelação cível, e que aquele foi protocolado dentro do prazo para resposta do recurso principal, afasta-se a alegação de intempestividade: II – O preparo do recurso adesivo só será devido quando também o for para o apelo principal. Precedentes do STJ. III – Sendo a apelante beneficiária da assistência judiciária gratuita, portanto, desobrigada do recolhimento do preparo, a parte que recorreu adesivamente também não está sujeita a esse ônus.

**ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Agravo de Instrumento no 7477/07, onde figuram como Agravante Fazenda Brusque do Xingu Ltda. e Agravada Geida Maria Ribeiro Vasconcelos Bezerra.

Sob a Presidência do Desembargador MOURA FILHO, a 5ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade de votos, conheceu do presente recurso e, no mérito, deu-lhe provimento para, confirmando a liminar de fls. 66/67, reformar a decisão combatida e, por conseguinte, determinar o regular processamento do recurso adesivo interposto pela Agravante, nos termos do voto do Relator, lido na assentada de julgamento e que deste passa a fazer parte integrante. Votaram, com o Relator, os Desembargadores ANTÔNIO FÉLIX e MOURA FILHO. Representou a Procuradoria-Geral de Justiça o Sr. JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU – Procurador de Justiça. Palmas – TO, 19 de setembro de 2007.

#### **DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO Nº 2531 (06/0049135-8)**

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS-TO  
REFERENTE: Mandado de Segurança c/ Pedido de Requerimento de Liminar nº 2010-2/04, da 4ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos.  
REMETENTE: JUIZA DE DIREITO DA 4ª VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE PALMAS – TO  
IMPETRANTE: JOÃO JOAQUIM CRUZ  
ADVOGADO: Nádia Aparecida Santos  
IMPETRADO: DIRETOR DO DERTINS - DEPARTAMENTO DE ESTRADA DE RODAGEM DO ESTADO DO TOCANTINS  
PROC.(ª) JUSTIÇA: VERA NILVA ÁLVARES ROCHA  
JUIZ CONVOCADO: Juiz RUBEM RIBEIRO DE CARVALHO

**EMENTA:** MANDADO DE SEGURANÇA – CONCESSÃO EM CARÁTER LIMINAR, GARANTINDO A OBTENÇÃO DE CÓPIA DE INSTRUMENTO CONTRATUAL, EM VIRTUDE DE EMPRESA VENCEDORA EM PROCESSO LICITATÓRIO DE PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA – CONFIRMAÇÃO DEFINITIVA DA MEDIDA – DIREITO LÍQUIDO E CERTO DO IMPETRANTE À OBTENÇÃO DA REPROGRÁFICA – ACERTO DA SENTENÇA – IMPROVIMENTO DA REMESSA OBRIGATÓRIA. AGE, COM INJUSTIFICADA RECALCITRÂNCIA, O PRESIDENTE DE ESTRADAS DE RODAGEM, QUE SE NEGA A PERMITIR A INTERESSADO A OBTENÇÃO DE CÓPIA DE INSTRUMENTO CONTRATUAL E RESPECTIVA PLANILHA, EM DECORRÊNCIA DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO PARA PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA EM RODOVIA ESTADUAL, RELATIVAMENTE A EMPRESA VENCEDORA, QUE FICARA OBRIGADA À EDIFICAÇÃO DE CERCAS EM TODA A SUA EXTENSÃO.

**ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO Nº 2531/06, figurando, como impetrante, o Senhor João Joaquim Cruz, e, como impetrado, o Diretor do DERTINS – Departamento de Estradas e Rodagem do Estado do Tocantins. Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Moura Filho, a 4ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade, nos termos do Voto do Relator, negou provimento à Remessa Obrigatória. Votaram, acompanhando o Relator, o Excelentíssimo Juiz Adonias Barbosa e a Excelentíssima Juíza Maysa Vendramini Rosal, ambos na qualidade de vogais. Presente à sessão, o insigne Procurador de Justiça, Dr. Alcir Raineri Filho. Palmas-TO, 18 de julho de 2007.

#### **DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO Nº 2581 (06/0053308-5)**

ORIGEM: COMARCA DE NOVO ACORDO-TO  
REFERENTE: Ação de Mandado de Segurança Com Pedido de Liminar nº 183/05, da Vara Cível.  
REMETENTE: JUIZ DE DIREITO DA ESCRIVANIA CÍVEL DA COMARCA DE NOVO ACORDO – TO  
IMPETRANTE: JOÃO GONÇALVES DE MORAIS  
DEFEN.(ª) PÚBLICO: Maria do Carmo Cola  
IMPETRADO: SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO DA CIDADE DE NOVO ACORDO-TO.  
ADVOGADO: José da Cunha Nogueira  
PROC.(ª) JUSTIÇA: CÉSAR AUGUSTO M. ZARATIN  
RELATOR: Desembargador MOURA FILHO

**EMENTA:** DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO. PRELIMINARES. APRESENTAÇÃO DE CÓPIAS DE DOCUMENTOS. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. AUTORIDADE COATORA. INDICAÇÃO DO NOME DA PESSOA FÍSICA. DESNECESSIDADE. LITISCONSÓRCIO. AFASTAMENTO. MÉRITO. SERVIDOR PÚBLICO. PUNIÇÃO. SUSPENSÃO E DESCONTO DE AVANTOS. PROCESSO DISCIPLINAR. AUSÊNCIA. ATO UNILATERAL. PRINCÍPIOS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. - A não apresentação de cópia dos documentos juntados à inicial não acarreta o não conhecimento do mandamus, mormente se sanada a irregularidade por determinação judicial. - Tendo sido apontada corretamente a autoridade coatora, irrelevante indicar o nome da pessoa que ocupa o cargo, pois a impetração é dirigida contra a autoridade e não contra a pessoa física. - Se a autoridade impetrada pode suportar o resultado da segurança, não há necessidade de litisconsórcio. - É nula, por desrespeito aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, a aplicação sumária de pena disciplinar a servidor público, sem que tenha havido o devido processo administrativo.

**ACÓRDÃO:** Acordam os Desembargadores componentes da 2ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível deste Egrégio Tribunal de Justiça, sob a presidência do Desembargador MOURA FILHO, de conformidade com a ata do julgamento, por unanimidade de votos, acolhendo o parecer da Doutra Procuradoria Geral de Justiça, conhecer o Reexame Necessário, mas NEGAR-LHE PROVIMENTO, para manter na íntegra a sentença de primeiro grau. Votaram com o Relator os eminentes Desembargadores LUIZ GADOTTI e MARCO VILLAS BOAS. Ausência momentânea da eminente Desembargadora DALVA MAGALHÃES. Compareceu representando a Doutra Procuradoria Geral da Justiça o Exm. Sr. Dr. JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU, Procurador de Justiça. Palmas-TO, 05 de setembro de 2007.

#### **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO Nº 2639 (07/0057124-8)**

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS  
REFERENTE: Ação de Consignação em Pagamento Nº 5972/04, da 1ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos.  
REMETENTE: JUIZA DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE PALMAS-TO.  
EMBARGANTE/IMPETRANTE: MARIZA SALES COELHO  
ADVOGADO: Raimar Rincon da Silva  
EMBARGADO: ACÓRDÃO DE FL.100.  
IMPETRADO: CÂMARA MUNICIPAL DE PALMAS – TO

ADVOGADO: Deocleciano Gomes  
 IMPETRADO: MUNICÍPIO DE PALMAS/TO  
 ADVOGADOS: Paulo Leniman Barbosa Silva e Outros  
 PROC.(\*) JUSTIÇA: RICARDO VICENTE DA SILVA  
 RELATOR: Juíza FLÁVIA AFINI BOVO

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO. SUBSTABELECIMENTO. INTIMAÇÃO. PLURALIDADE DE PROCURADORES. I – O artigo 535 do Código de Processo Civil preceitua que cabem embargos de declaração quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade e contradição, ou, ainda, quando for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o Juiz ou Tribunal; II – O substabelecimento efetuado por advogado a favor de outro, sem qualquer menção abdicativa aos poderes substabelecidos – “máxime” sem a menção “sem reserva” – não opera a extinção do mandato judicial do substabelecente. III – Tratando-se de substabelecimento com reserva de poderes, válida a intimação dirigida a qualquer um dos patronos constituídos nos autos, mormente quando não há pedido para que as publicações recaiam, unicamente, no nome de um deles;

**ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Embargos de Declaração no DGJ no 2639/07, onde figuram como Embargante Mariza Sales Coelho e Embargados Câmara Municipal de Palmas – TO e Município de Palmas –TO. Sob a Presidência do Desembargador LUIZ GADOTTI, a 5ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade de votos, conheceu e rejeitou os presentes Embargos de Declaração, nos termos do voto da Relatora, lido na assentada de julgamento e que deste passa a fazer parte integrante. Votaram, com a Relatora, os Desembargadores ANTÔNIO FELIX – Vogal e LUIZ GADOTTI – Vogal. Ausência justificada do Desembargador MOURA FILHO e ausência momentânea do Desembargador DALVA MAGALHÃES. Representou a Procuradoria-Geral de Justiça o Sr. JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU – Procurador de Justiça. Palmas –TO, 26 de setembro de 2007.

## 1ª CÂMARA CRIMINAL

SECRETÁRIO: WANDELBERTE RODRIGUES DE OLIVEIRA

### Decisão/ Despacho

### Intimação às Partes

#### HABEAS CORPUS Nº 4909/07 (07/0060061-2)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

IMPETRANTE: JOSÉ PINTO QUEZADO

PACIENTE: BRÁS PEREIRA DA SILVA

ADVOGADO: José Pinto Quezado

IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE GOIATINS-TO

RELATOR: Desembargador MOURA FILHO

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador MOURA FILHO - Relator, ficam intimadas as partes interessadas nos autos acima epigrafados, da decisão a seguir transcrita: “Trata-se de HABEAS CORPUS impetrado por JOSÉ PINTO QUEZADO, advogado, inscrito na OAB/TO sob o nº 2.263, em favor do paciente BRÁS PEREIRA DA SILVA, que se encontra recolhido na Casa de Prisão Provisória de Araguaína-TO, desde o dia 18/08/2007, por força de prisão em flagrante, sob a imputação da prática do crime capitulado no art. 33 da Lei nº 11.343/2006 (transporte e venda de drogas). Aponta como autoridade coatora o JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE GOIATINS-TO, vez que, quando do ergastulamento do paciente, este fora comunicado (fls. 27). Alega o impetrante que desde a prisão do paciente até a data da presente impetração, já transcorreu 60 (sessenta) dias e até o momento não foi concluído o inquérito policial, sequer foi comunicada a prisão à Defensoria Pública, no prazo de 24 horas, conforme previsto no art. 306, § 1º, do CPP, com a redação dada pela Lei nº 11.449/2007, tampouco teve início a instrução criminal, pois sequer há previsão de realização de interrogatório nos autos nº 2007.0006.5530-7/0, da Comarca de Goiatins, pelo que estaria o paciente sofrendo constrangimento ilegal, em razão do excesso de prazo. Aduz que o prazo para conclusão do inquérito policial, estando o réu preso, é de trinta (30) dias, e, no caso em apreço, a prisão do paciente seria ilegal e passível de ser revogada por este Tribunal. Ressalta a primariedade do paciente, os seus bons antecedentes, e que o mesmo possui profissão definida e residência fixa (com a companheira e cinco filhos), destacando que a sua liberdade “não implicará em prejuízo para a instrução, e nem trará complicações para a aplicação da justiça”. Encerra pugnando pela concessão liminar da ordem, com a expedição do competente Alvará de Soltura, confirmando-a, em caráter definitivo, no julgamento de mérito. Acosta à inicial os documentos de fls. 13/38. Distribuídos os autos, vieram-me ao relato, por sorteio. É o relatório do que interessa. É consabido que em sede de habeas corpus a concessão liminar da ordem pode significar o exaurimento da prestação jurisdicional, pela própria natureza da decisão, de sorte que a denegação do mérito implicaria em novas providências para o ergastulamento do paciente indevidamente liberado, cujo sucesso dessa diligência seria uma incógnita. Dai porque antes de conceder tal medida o julgador deve ser especialmente cauteloso. Da análise perfunctória destes autos não vislumbro a presença dos requisitos autorizadores da concessão liminar do writ, eis que do cotejo da inicial e documentos que a instruem não se pode inferir de plano o constrangimento ilegal alegado pelo impetrante, razão porque, prima facie, entendo temerária a liberação do paciente. É certo que o art. 648, II, do CPP, insere no rol das coações ilegais sanáveis através de habeas corpus a hipótese de o acusado ou iniciado permanecer preso por mais tempo do que determina a lei. Não obstante, é assente em nossos Tribunais Superiores o entendimento de que, em homenagem aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, perfeitamente relevável a dilação do prazo se ocorrida em virtude de fatos não imputáveis à inércia ou negligência judiciária. Ao julgar o Habeas Corpus 8752/RS, relatado pelo Min. VICENTE CERNICCHIARO, a 6ª Turma do STJ sufragou este entendimento, sob a seguinte ementa: “HC - DIREITO PROCESSUAL PENAL - PROCESSO - EXCESSO DE PRAZO - O Direito, como fato cultural, é fenômeno histórico. As normas jurídicas devem ser interpretadas consoante o significado dos acontecimentos, que, por sua vez, constituem a causa da relação jurídica. O Código de Processo Penal data do início da década de 40. O país mudou sensivelmente. A complexidade da conclusão dos inquéritos policiais e a dificuldade da instrução criminal são cada vez maiores. O prazo de conclusão não pode resultar de mera soma aritmética. Faz-se imprescindível raciocinar com o juízo de razoabilidade para definir o excesso de prazo. O discurso judicial não é simples raciocínio de lógica formal.” Ressalte-se, contudo, que não basta a simples ultrapassagem dos prazos legais para assegurar ao réu o direito à liberdade. Para tanto, a demora há de ser injustificada, o que, a princípio, não me parece ser o caso dos autos. Portanto, nesta análise preliminar, não há como dar guarida à arguição de que o paciente seria vítima de constrangimento ilegal por eventual excesso de prazo. Por estas razões, conveniente postergar-se o juízo acerca do pedido de soltura do paciente para o julgamento final deste writ, quando, então, este Tribunal, já com as informações prestadas pelo Juiz-impetrado, poderá proferir decisão mais abalizada e distante do obscuro e movediço status de incerteza que ainda permeia a hipótese sob exame. À vista do exposto, e por cautela, DENEGO a liminar postulada. NOTIFIQUE-SE o Juiz-impetrado para prestar informações no prazo de cinco (05) dias (art. 149 do RITJTO). Em seguida, OUÇA-SE a Douta Procuradoria Geral da Justiça. P.R.I.C. Palmas-TO, 25 de outubro de 2007. Desembargador MOURA FILHO- Relator”.

1 STJ – HC 8752/RS, 6ª T., j. 15/04/99, ac. un., Rel. Min. VICENTE CERNICCHIARO.

## 2ª CÂMARA CRIMINAL

SECRETÁRIO: FRANCISCO DE ASSIS SOBRINHO

### Pauta

Será julgado pela 2ª CÂMARA CRIMINAL do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins na 42ª SESSÃO ORDINÁRIA JUDICIAL, aos 06 (seis) dias do mês de novembro (11) de 2007, terça-feira, ou nas sessões posteriores, a partir das 14:00 horas, o seguinte processo:

#### 1)=APELAÇÃO CRIMINAL - ACR-3375/07 (07/0056295-8).

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI.

REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº 3661/02 - 1ª VARA CRIMINAL).

T.PENAL: ART. 302, CAPUT DA LEI 9.503/97.

APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.

APELADO: GILSON MOTA DA SILVA.

ADVOGADO: SÁVIO BARBALHO.

PROCURADOR DE JUSTIÇA: Exmo. Sr. RICARDO VICENTE DA SILVA

RELATOR: DESEMBARGADOR AMADO CILTON.

#### 3ª TURMA JULGADORA

Desembargador Amado Cilton

RELATOR

Desembargadora Willamara Leila

REVISORA

Desembargadora Jacqueline Adorno

VOGAL

### Decisão/ Despacho

### Intimação às Partes

#### HABEAS CORPUS Nº 4917/2007 - (07/0060209-7)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO TOCANTINS

IMPETRANTE: WASHINGTON LUIZ MOREIRA ROSAL

PACIENTE: WASHINGTON LUIZ MOREIRA ROSAL

ADVOGADOS: CORIOLANO SANTOS MARINHO E OUTROS

IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA ÚNICA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CRISTALÂNDIA - TO

RELATORA: DESEMBARGADORA JACQUELINE ADORNO

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora Jacqueline Adorno - Relatora, ficam intimadas as partes interessadas nos autos acima epigrafados, da decisão a seguir transcrita: DECISÃO: “Trata-se de HABEAS CORPUS, impetrado por intermédio dos Advogados CORIOLANO SANTOS MARINHO E LUANA GOMES COELHO CÂMARA, RESPECTIVAMENTE inscritos na OAB sob os nºs 10-B e 3770, em favor do paciente, WASHINGTON LUIZ MOREIRA ROSAL, indicando como autoridade coatora o MM JUIZ DE DIREITO DA ÚNICA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CRISTALÂNDIA/TO. Aduzem, em síntese, os impetrantes que o paciente foi denunciado pelo Douto Promotor de Justiça da Comarca de Cristalândia/TO no dia 12 de janeiro de 2006, como incurso nas penas do Artigo 138, 139 e 339, na forma do artigo 69, todos do Código Penal Brasileiro. Que no dia 27 de janeiro de 2006, a Autoridade indigitada Coatora, recebeu a peça acusatória por entender que, a princípio, haviam sido preenchidos os requisitos legais. Através do presente habeas corpus almejam os impetrantes obter o trancamento da Ação Penal ofertada pelo Representante Ministerial da instância singular em desfavor do paciente, sob alegação de falta de justa causa. Consignam, que o Ilustre Promotor de Justiça com assento na Comarca de Cristalândia, objetivando apurar informalmente denúncias que lhes foram apresentadas por cidadão daquela cidade, requereu à Autoridade Judiciária que determinasse uma Busca e Apreensão pessoal e domiciliar nos imóveis de propriedade do paciente. Para tanto, valeu-se o Ilustre Representante Ministerial do argumento de que o paciente, quando no exercício da função de fiscal, com o intuito de obter vantagem ilícita, não só facilitava o transporte irregular de mercadorias de procedência duvidosa, como também, constantemente se apoderava para si e para outrem, de objetos, utensílios domésticos, móveis, eletrodomésticos, importados e cereais, em troca da livre passagem pelo Posto Fiscal, localizado entre as cidades de Cristalândia e Lagoa da Confusão. Prosseguem narrando os impetrantes, que a aludida ordem de Busca e Apreensão foi realizada às 7:00 horas da manhã do dia 15 de março de 2005, pela Delegada de Polícia de Cristalândia que se dirigiu à casa do paciente acompanhada de forte aparato policial. Descreve que a Ilustre Delegada de Polícia comandando quase meia centena de policiais, entrou na residência do paciente onde se encontrava apenas uma empregada e ordenou que se fizesse a busca e apreensão das mercadorias e objetos que entendia ser de procedência criminosa. Afirmam, ainda, no momento em que desenvolviam a aludida busca, alguns policiais inverteram os seus papéis passando, assim, a praticar uma verdadeira desordem na casa do paciente, uma vez que além de vasculharem gavetas, malas, prateleiras de cozinha, geladeira, camas de dormir e onde houvesse algum objeto ou produto de uso pessoal jogaram no piso vários objetos, e, também abriram a geladeira e beberam todos os refrigerantes ali encontraram. Ponderam, ainda, que nesta mesma oportunidade, os Policiais apreenderam roupas usadas; peças íntimas; calçados; jóias; panelas velhas; e, ao saírem deixaram a casa toda revirada como se houvesse sido saqueada, fato que impôs ao paciente a necessidade de procurar um advogado para tomar as providências legais cabíveis. Frisa, também que ao tomarem conhecimento do ocorrido, as Autoridades Policiais que comandaram a operação, entenderam que não haviam se excedido em seus comportamentos e sentindo-se Caluniados e Difamados, com as expressões utilizadas pelos Procuradores do Impetrante, apresentaram Queixa Crime perante o Douto Representante Ministerial da aludida Comarca, para que o paciente fosse processado como incurso nos artigos 138 e 139 do Código Penal Brasileiro. Asseguram, que encampando a tese dos Policiais o Ilustre Promotor de Justiça encontrou fundamentos para denunciar o paciente nas iras dos artigos 138, 139 e 339, na forma do artigo 69, do Código Penal, porém, os pretensos delitos de Calúnia, Difamação e Denúncia Caluniosa, além de não estarem configurados não foram praticados pelo paciente, mas sim, pelos seus advogados, razão pela qual, a denúncia ofertada deve ser reconhecida como inepta, e, por consequência, o gravíssimo constrangimento que o processo crime acarreta ao paciente, por não ter praticado nenhum crime, não existindo justa causa para a Ação Penal em evidência devendo ser a mesma trancada por intermédio do presente writ”. Colaciona várias jurisprudências que entende lhe servir como respaldo. Finaliza pedindo a concessão do presente habeas corpus, para que cesse o constrangimento sem causa imposto ao paciente pelo Douto Magistrado Impetrado. Com a inicial vieram os documentos de fls. 19/64. Distribuídos por sorteio, vieram-me os autos para os devidos fins. É o relatório. Conforme se vê o “remédio constitucional” em epígrafe, foi impetrado com o intuito de trancar a Ação Penal nº 2006.0007.4918-4/0, interposta em desfavor do paciente pelo Douto Representante do Ministério Público da Comarca de Cristalândia/TO. Almeja os impetrantes trancar a aludida ação penal por falta de justa causa sob alegação de que: “o impetrante está sendo processado por fatos que não praticou e que nas circunstâncias não se configuram crimes”. Não obstante à relevância dos argumentos acima suscitados, após o exame acurado dos autos, verifico que de forma explícita, não se acha presente nenhum pedido de liminar, tampouco, emerge da inicial

situação que imponha a concessão liminar da ordem de ofício (art. 654, § 2º, do CPP). NOTIFIQUE-SE, pois, o MM Juiz de Direito da Única Vara Criminal da Comarca de Cristalândia – TO, ora Autoridade Impetrada para que preste as informações no prazo legal. Em seguida, OUÇA-SE a Douta Procuradoria Geral da Justiça.P.R.I.Palmas-TO, 26 de outubro de 2007. Desembargadora JACQUELINE ADORNO-Relatora".

### Acórdão

#### APELAÇÃO CRIMINAL Nº 3.030 (06/0047077-6)

ORIGEM: COMARCA DE TOCANTINÓPOLIS  
REFERÊNCIA: AÇÃO PENAL Nº 348/04 – VARA CRIMINAL.  
T. PENAL: ART. 157, § 1º e 2º, I e II, C/C ART. 288, C/C 69, C/C 29 TODOS DO CPB.  
APELANTES: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS  
APELADO: JOSÉ DE JESUS SANTOS VIANA e FRANCISCO PEREIRA DA SILVA  
APELADO: DAIANY CRISTINE G. P. JÁCOMO E OUTRO  
RELATOR: Des. LIBERATO PÓVOA

\***EMENTA:** APELAÇÃO CRIMINAL — INTEMPSTIVIDADE DAS RAZÕES DE APELAÇÃO — IRREGULARIDADE QUE NÃO CONTAMINA O EXAME DE MÉRITO DA APELAÇÃO — PRELIMINAR REJEITADA — SENTENÇA CONDENATÓRIA BASEADA EXCLUSIVAMENTE NA CONFISSÃO EXTRAJUDICIAL DOS APELANTES — NÃO CONFIRMAÇÃO EM JUÍZO — DÚVIDA ACERCA DA AUTORIA — RECURSO IMPROVIDO. 1. A apresentação, fora do prazo, das razões de apelação, não contaminam o exame meritório da apelação pelo Tribunal a quo. Precedentes do STJ e do STF. Preliminar rejeitada. 2. Por não terem passado pelo crivo do contraditório, os elementos de convicção coletados no inquérito policial não podem servir de base exclusiva para uma sentença criminal condenatória. 3. Havendo dúvida acerca da autoria do crime, deve imperar o princípio do "in dubio pro reo". 4. Recurso conhecido e improvido para absolver os réus nos termos do art. 386, inciso IV, do Código de Processo Penal. **ACÓRDÃO** - Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de APELAÇÃO CRIMINAL Nº 3.030/06, figurando, como Apelante, MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, e Apelados, JOSÉ DE JESUS SANTOS VIANA e FRANCISCO PEREIRA DA SILVA. Sob a Presidência da Exma. Senhora Desembargadora JACQUELINE ADORNO, a 2ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por UNANIMIDADE, REJEITOU A PRELIMINAR, CONHECEU DO RECURSO, mas NEGOU-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do relator. Votaram com o relator os Excelentíssimos Senhores Desembargadores AMADO CILTON e WILLAMARA LEILA. A Procuradoria Geral de Justiça esteve representada pelo Dr. ALCIR RAINERI FILHO, Procurador de Justiça. Palmas/TO, 21 de agosto de 2007. Des. JACQUELINE ADORNO – Presidente. Des. LIBERATO PÓVOA - Relator.

## DIVISÃO DE RECURSOS CONSTITUCIONAIS

### Decisão/ Despacho

### Intimação às Partes

#### AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 7663/07

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
REFERENTE: RECURSO ESPECIAL NA ACR Nº 3246  
RECORRENTE (S): VALMIR RIBEIRO DE QUEIROZZ, HELTON DA CUNHA REGINO, LEONARDO RIBEIRO DE SOUZA E NILTON RODRIGUES DE SOUZA  
DEFENSORA: MARIA DO CARMO COTA  
RECORRIDO(S): MNISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS  
ADVOGADO (S):  
RELATOR: Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente

Com fundamento no artigo 28 da Lei nº 8038/90, intime-se, a parte agravada para responder aos termos do presente recurso, no prazo de 05 (cinco) dias. Publique-se. Palmas – TO, 29 de outubro de 2007.

### 1º Grau de Jurisdição

## ALVORADA

### 1ª Vara Cível

#### EDITAL DE CITAÇÃO (Prazo de 20 dias)

O Doutor ADEMAR ALVES DE SOUZA FILHO, MM. Juiz de Direito desta Comarca de Alvorada, Estado do Tocantins, na forma da Lei, etc...

CITA: CÉLIA CILENE DE FREITAS PAZ, cpf n. 076.192.276-87, atualmente com endereço incerto e não sabido, de que tramita nesta Serventia Cível a Ação de EXECUÇÃO FISCAL nº 2007.0005.1359-6, que lhe move o MUNICÍPIO DE ALVORADA / TO neste ato representado pelo prefeito municipal, referente à CDAs n. 4231/4240, no valor de R\$458,78 (quatrocentos e cinquenta e oito reais e setenta e oito centavos), em 21-06-07: para, no prazo de até 5 (cinco) dias, efetuar o pagamento da importância retro, acrescido de custas processuais e honorários advocatícios fixados em 5% (cinco por cento) sobre o valor executado ou em igual prazo nomear bens a penhora, suficientes para a satisfação da dívida: bem como INTIMÁ-LA de que nos referidos autos se encontra arresado o imóvel de sua propriedade, qual seja: "lote urbano n. 16 da quadra 116 – loteamento Cidade Alvorada – avaliado em R\$5.000,00 (cinco mil reais)", cujo arresto, caso não seja comprovado o pagamento da dívida ou o oferecimento de bens à penhora, será convertido automaticamente em penhora: diante do que, através deste fica o executado acima ciente que após decorrido o prazo de publicação do edital (20 dias), caso queira, terá o prazo de mais 5 (cinco) dias, para pagar ou oferecer bens à penhora; e o prazo de mais 30 (trinta) dias, para oferecer embargos à execução. E, para que não aleguem ignorância, manda expedir o presente edital que será publicado uma vez no Diário da Justiça deste Estado, bem como será afixada uma via no placard do Fórum local. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Alvorada, Estado do Tocantins, aos vinte e seis dias do mês de outubro do ano de dois mil e sete (26-10-07).

## GUARAÍ

### 2ª Vara Cível

#### EDITAL DE INTIMAÇÃO

- Prazo de 20 (vinte) dias -

A Doutora Mirian Alves Dourado, Juíza de Direito da Vara de Família, Sucessões, Infância, Juventude e Cível da Comarca de Guaraí, Estado do Tocantins, na forma da lei etc...

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital, os que virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório em epígrafe, se processam os termos da Ação de RECONHECIMENTO DE CONCUBINATO, registrado sob o n.º 4.123/02, o qual figura como requerente MARIA DO CARMO PEREIRA DOS SANTOS, brasileira, solteira, portadora de RG nº 2.171.335-SSP/GO, atualmente em lugar incerto e não sabido, sendo seu patrono o Dr. Kleber da Costa Luz – OAB/?, e requerido o falecido Sr. ANTONIO DIVINO DO NASCIMENTO, e que por meio deste ficam INTIMADOS a requerente e seu advogado, com o prazo de 20 (vinte) dias, da sentença proferida nos autos supramencionados, cujo teor segue excerto transcrito: (...)Diante do exposto, em consonância com o parecer ministerial, indefiro a petição inicial, nos termos do art. 284, § único combinado com o art. 295, VI, ambos do CPC e, por conseguinte, julgo extinto o processo sem apreciação do mérito, com fulcro no art. 267, inciso I, do Código de Processo Civil. Nos termos do art. 4ºm caput e §1º da Lei 1060/50, DEFIRO os benefícios da justiça gratuita (...). Publique-se, registre, intímese e após o trânsito em julgado, archive-se, após as cautelas legais, providenciando as baixas necessárias. Guaraí, 30.09.2005 (ass) Mirian Alves Dourado, Juíza de Direito." E para que ninguém alegue ignorância, mandou a MMª. Juíza que fosse expedido o presente Edital que será devidamente publicado no Diário da Justiça e afixado no Placard do Fórum local, na forma e sob as penas da Lei.

## MIRACEMA

### 1ª Vara de Família e Sucessões

#### EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO

(Art.1.184 do CPC)

Justiça Gratuita

Autos nº: 3399/04

Ação: Curatela

Requerente: José Lopes Viana.

Curatelando: Valdez Lopes Viana.

FAZ SABER: que este Juízo e Cartório se processaram os termos da Ação de Curatela nº 3399/04, em que é requerente JOSÉ LOPES VIANA e curatelando VALDEZ LOPES VIANA, e que às fls. 46/47, pelo MM. Juiz de Direito foi decretada a interdição de VALDEZ LOPES VIANA, conforme o teor da parte conclusiva da sentença a seguir transcrita:

SENTENÇA:"...Isto posto, decreto a interdição de Valdez Lopes Viana e conforme o artigo 1.772, do Código Civil, nomeio para seu curador o senhor José Lopes Viana, sob compromisso a ser prestado em 05 dias (art. 1.187 do Código de Processo Civil). Expeça-se mandado ou carta precatória, se for o caso, para a inscrição no Registro de Pessoas Naturais competente, publicando-se editais na forma do art. 1.184 do Código de Processo Civil (por três vezes) Custas e despesas processuais conforme o artigo 4º da Lei 1.060. Publique-se. Registre-se. Intímese, e após o trânsito em julgado, averbada a sentença, archive-se, observando-se as formalidades legais. Miracema do Tocantins, 12 de setembro de 2.007. (a) Dr. André Fernando Gigo Leme Netto - Juiz de Direito.

#### EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO

(Art.1.184 do CPC)

Justiça Gratuita

Autos nº: 4141/06

Ação: Interdição/Curatela

Requerente: Marluz Dias Barros.

Interditando: Anísio de Jesus Dias Barbosa.

FAZ SABER: que este Juízo e Cartório se processaram os termos da Ação de Interdição/Curatela nº 4141/06, em que é requerente MARLUZ DIAS BARROS e interditando ANÍSIO DE JESUS DIAS BARBOSA, e que às fls. 33/34, pelo MM. Juiz de Direito foi decretada a interdição de ANÍSIO DE JESUS DIAS BARBOSA, conforme o teor da parte conclusiva da sentença a seguir transcrita:

SENTENÇA:"...Isto posto, decreto a interdição de Anísio de Jesus Dias Barbosa e conforme o artigo 1.772, do Código Civil, nomeio para seu curadora a senhora Marluz Dias Barros, sob compromisso a ser prestado em 05 dias (art. 1.187 do Código de processo Civil). Expeça-se mandado ou carta precatória, se for o caso, para a inscrição no Registro de Pessoas Naturais competente, publicando-se editais na forma do art. 1.184 do Código de Processo Civil (por três vezes). Custas e despesas processuais conforme o artigo 4º da Lei 1.060. Publique-se. Registre-se. Intímese, e após o trânsito em julgado, averbada a sentença, archive-se, observando-se as formalidades legais. Miracema do Tocantins, 02 de agosto de 2.007. (a) Dr. André Fernando Gigo Leme Netto - Juiz de Direito.

#### EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO

(Art.1.184 do CPC)

Justiça Gratuita

Autos nº: 3269/03

Ação: Curatela

Requerente: Francisco Raimundo dos Santos.

Curatelando: Benilsa Raimunda dos Santos.

FAZ SABER: que este Juízo e Cartório se processaram os termos da Ação de Curatela nº 3269/03, em que é requerente FRANCISCO RAIMUNDO DOS SANTOS e curatelando BENILSA RAIMUNDA DOS SANTOS, e que às fls. 54/55, pelo MM. Juiz de Direito foi decretada a interdição de BENILSA RAIMUNDA DOS SANTOS, conforme o teor da parte conclusiva da sentença a seguir transcrita:

SENTENÇA:"...Isto posto, decreto a interdição de Benilsa Raimunda dos Santos e conforme o artigo 1.772, do Código Civil, nomeio para seu curador o senhor Francisco Raimundo dos Santos, sob compromisso a ser prestado em 05 dias. (art. 1.187 do Código de processo Civil). Expeça-se mandado ou carta precatória, se for o caso, para a inscrição no Registro de Pessoas Naturais competente, publicando-se editais na forma do art. 1.184 do Código de Processo Civil (por três vezes). Custas e despesas processuais conforme o artigo 4º da Lei 1.060. Publique-se. Registre-se. Intímese, e após o trânsito em julgado, averbada a sentença, archive-se, observando-se as formalidades legais. Miracema do Tocantins, 30 de agosto de 2.007. (a) Dr. André Fernando Gigo Leme Netto - Juiz de Direito.

#### EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO

**(Art.1.184 do CPC)****Justiça Gratuita****Autos nº: 3390/04**

Ação: Curatela

Requerente: Silvania Bucar Rocha.

Curatelanda: Marineth Bucar Rocha.

FAZ SABER: que este Juízo e Cartório se processaram os termos da Ação de Curatela nº 3390/04, em que é requerente SILVANIA BUCAR ROCHA e curatelanda MARINETH BUCAR ROCHA, e que às fls. 47/48, pelo MM. Juiz de Direito foi decretada a interdição de MARINETH BUCAR ROCHA, conforme o teor da parte conclusiva da sentença a seguir transcrita:

SENTENÇA: "...Isto posto, julgo procedente o pedido e decreto a interdição de Marineth Bucar Rocha, declarando-a absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do art. 3º, II do Código Civil, e nomeio-lhe curadora sua filha Silvania Bucar Rocha, a qual deverá ser intimada a prestar o compromisso no prazo de 05(cinco) dias, conforme determina o art. 1.187 do CPC. Obedecendo a disposto no art. 11.84 do Código de Processo Civil, inscreva-se o presente no Registro Civil e publique-se na imprensa e no Órgão Oficial, por três vezes, com intervalo de 10 dias. Custas e despesas processuais conforme o artigo 4º da Lei 1.060. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, e após o trânsito em julgado, cumprido o mandado de inscrição, archive-se, observando-se as formalidades legais. Miracema do Tocantins, 12 de março de 2.007. (a) Dr. André Fernando Gigo Leme Netto - Juiz de Direito.

**EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO****(Art.1.184 do CPC)****Justiça Gratuita****Autos nº: 3500/04**

Ação: Curatela

Requerente: José Nunes de Souza.

Curatelando: Armendes Nunes de Souza

FAZ SABER: que este Juízo e Cartório se processaram os termos da Ação de Curatela nº 3500/04, em que é requerente JOSÉ NUNES DE SOUZA e curatelando ARMENDES NUNES DE SOUZA, e que às fls. 44/45, pelo MM. Juiz de Direito foi decretada a interdição de ARMENDES NUNES DE SOUZA, conforme o teor da parte conclusiva da sentença a seguir transcrita:

SENTENÇA: "...Isto posto, julgo procedente o pedido e decreto a interdição de Armendes Nunes de Souza, declarando-o absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do art. 3º, II do Código Civil, e nomeio-lhe para seu curador seu irmão José Nunes de Souza, o qual deverá ser intimado a prestar o compromisso no prazo de 05(cinco) dias, conforme determina o art. 1187 do CPC. Obedecendo a disposto no art. 1.184 do Código de Processo Civil, inscreva-se o presente o Registro Civil e publique-se na imprensa e no Órgão Oficial, por três vezes,, com intervalo de 10 dias. Custas e despesas processuais conforme o artigo 4º da Lei 1.060. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, e após o trânsito em julgado, cumprido o mandado de inscrição, archive-se, observando-se as formalidades legais. Miracema do Tocantins, 04 de setembro de 2.007. (a) Dr. André Fernando Gigo Leme Netto - Juiz de Direito.

**EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO****(Art.1.184 do CPC)****Justiça Gratuita****Autos nº: 2264/98**

Ação: Interditanda

Requerente: Eliene Pereira de Acastio.

Interditanda: Luzia Pereira de Acastio.

FAZ SABER: que este Juízo e Cartório se processaram os termos da Ação de Interdição nº 2264/98, em que é requerente ELIENE PEREIRA DE ACASTIO e interditanda LUZIA PEREIRA DE ACASTIO, e que às fls. 29/30, pelo MM. Juiz de Direito foi decretada a interdição de LUZIA PEREIRA DE ACASTIO, conforme o teor da parte conclusiva da sentença a seguir transcrita:

SENTENÇA: "...Isto posto, decreto a interdição de Luzia Pereira de Acastio e conforme o artigo 1.772, do Código Civil, nomeio para sua curadora a senhora Eliene Pereira de Acastio, sob compromisso a ser prestado em 05 dias (art. 1.187 do Código de Processo Civil. Expeça-se mandado ou carta precatória, se for o caso, para a inscrição no Registro de Pessoas Naturais competente, publicando-se editais na forma do art. 1.184 do Código de Processo Civil (por três vezes) Custas e despesas processuais conforme o artigo 4º da Lei 1.060. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, e após o trânsito em julgado, averbada a sentença, archive-se, observando-se as formalidades legais. Miracema do Tocantins, 02 de agosto de 2.007. (a) Dr. André Fernando Gigo Leme Netto - Juiz de Direito.

**PALMAS****3ª Vara Cível****INTIMAÇÃO ÀS PARTES**

Ficam as partes, abaixo identificadas, intimadas para o que adiante se vê, tudo nos termos do artigo 236 do CPC: (Intimações conforme o Provimento 006/90,003/00 e 036/02 da CGJ-TO)

**Autos no: 0082/99**

Ação: Execução

Exequente: Banco Itaú S/A

Advogado(a): Dra. Isabel Cristina Lopes Bulhões

Requerido: Supermercado Três Poderes e outros

Advogado(a): não constituído

INTIMAÇÃO: Fica a parte requerente intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar acerca do teor da certidão de fls. 69-v.

**Autos no: 0140/99**

Ação: Execução

Exequente: Banco da Amazônia S/A

Advogado(a): Dr. Alessandro de Paula Canedo

Executado: Auto Peças Canarinho Ltda e outros

Advogado(a): não constituído

INTIMAÇÃO: Fica a parte autora, intimada para no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar o pagamento da locomoção do oficial de justiça para o cumprimento do mandado.

**Autos no: 0637/99**

Ação: Monitoria

Requerente: Banco do Brasil S/A

Advogado(a): Dr. Anselmo Francisco da Silva

Requerido: Cartográfica Editora do Tocantins Ltda. e outros

Advogado(a): não constituído

INTIMAÇÃO: Fica a parte requerente intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar acerca do teor da certidão de fls. 141-v.

**Autos no: 2337/01**

Ação: Execução

Exequente: Valdiram Cassimiro da Rocha Silva e outro

Advogado(a): Dr. Vinicius Coelho Cruz

Executado: Sívio Castro da Silveira

Advogado(a): Dr. Pedro Duailibe e outra

INTIMAÇÃO: Fica a parte autora, intimada para no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar o pagamento da locomoção do oficial de justiça para o cumprimento do mandado.

**Autos no: 2362/01**

Ação: Cobrança

Requerente: Banco do Brasil S/A

Advogado(a): Dr. Lindinalvo Lima Luz

Requerido: Ney Urvs Lopes Chiaboto

Advogado(a): não constituído

INTIMAÇÃO: Fica a parte requerente intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar acerca do teor da certidão de fls. 128-v.

**Autos no: 2432/01**

Ação: Busca e Apreensão

Requerente: Banco Volkswagen S/A

Advogado(a): Dra. Marinólia Dias dos Reis

Requerido: Adriano de Souza Estefano

Advogado(a): não constituído

INTIMAÇÃO: Fica a parte requerente intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar acerca do teor da certidão de fls. 123.

**Autos no: 2857/02**

Ação: Cobrança

Requerente: BB Financeira S/A

Advogado(a): Dra. Keyla Márcia Gomes Rosal

Requerido: Hermene Henrique Santos Messias

Advogado(a): não constituído

INTIMAÇÃO: Fica a parte requerente intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar acerca do teor da certidão de fls. 79-v.

**Autos no: 2900/02**

Ação: Depósito

Requerente: HSBC Bank Brasil S/A – Banco Múltiplo

Advogado(a): Dr. Antônio Luiz Coelho, Dra. Luana Gomes Coelho

Requerido: Elaine Cristina Gomes Barros de Oliveira Maciel

Advogado(a): Defensor Público

INTIMAÇÃO: Fica a parte autora, intimada no prazo de 10 (dez) dias, manifestar sobre a contestação apresentada.

**Autos no: 2944/02 (2005.0000.6101-0)**

Ação: Cautelar de Sustação de Protesto

Requerente: Pró-saúde Beneficente de Assistência Social e Hospitalar

Advogado(a): Dr. Hamilton de Paula Bernardo

Requerido: Genérica Hospitalar Ltda.

Advogado(a): Defensor público

INTIMAÇÃO: Ficam as partes intimadas, em 10 (dez) dias, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência com os fatos a serem demonstrados.

**Autos no: 2965/02**

Ação: Cautelar de Sustação de Protesto

Requerente: Pró-saúde Beneficente de Assistência Social e Hospitalar

Advogado(a): Dr. Hamilton de Paula Bernardo

Requerido: Genérica Hospitalar Ltda.

Advogado(a): Defensor público

INTIMAÇÃO: Ficam as partes intimadas, em 10 (dez) dias, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência com os fatos a serem demonstrados.

**Autos no: 2986/02**

Ação: Cautelar de Sustação de Protesto

Requerente: Pró-saúde Beneficente de Assistência Social e Hospitalar

Advogado(a): Dr. Hamilton de Paula Bernardo

Requerido: Genérica Hospitalar Ltda.

Advogado(a): Defensor público

INTIMAÇÃO: Ficam as partes intimadas, em 10 (dez) dias, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência com os fatos a serem demonstrados.

**Autos no: 2995/02**

Ação: Cautelar de Sustação de Protesto

Requerente: Pró-saúde Beneficente de Assistência Social e Hospitalar

Advogado(a): Dr. Hamilton de Paula Bernardo

Requerido: Genérica Hospitalar Ltda.

Advogado(a): Defensor público

INTIMAÇÃO: Ficam as partes intimadas, em 10 (dez) dias, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência com os fatos a serem demonstrados.

**Autos no: 3052/02**

Ação: Declaratória de Inexistência de Relação Jurídica

Requerente: Pró-saúde Beneficente de Assistência Social e Hospitalar

Advogado(a): Dr. Hamilton de Paula Bernardo  
 Requerido: Genérica Hospitalar Ltda.  
 Advogado(a): Defensor público  
 INTIMAÇÃO: Ficam as partes intimadas, em 10 (dez) dias, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência com os fatos a serem demonstrados.

**Autos no: 3172/03**

Ação: Anulação de contrato  
 Requerente: Ciavel Comércio de Veículo Ltda.  
 Advogado(a): Dr. Ataul Corrêa Guimarães  
 Requerido: João José de Souza Filho  
 Advogado(a): Defensor Público  
 INTIMAÇÃO: Fica a parte autora, intimada no prazo de 10 (dez) dias, manifestar sobre a contestação apresentada.

**Autos no: 3511/04 (2004.0000.1584-2)**

Ação: Execução de Honorários  
 Exequente: Júlio Solimar Rosa Cavalcante  
 Advogado(a): Dr. Júlio Solimar Rosa Cavalcante  
 Requerido: Banco do Brasil S/A  
 Advogado(a): Dr. Anselmo Francisco da Silva  
 INTIMAÇÃO: Fica a parte autora, intimada para no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar o pagamento da locomoção do oficial de justiça para o cumprimento do mandado.

**Autos no: 3519/04 (2004.0000.2031-5/0)**

Ação: Execução  
 Exequente: Banco da Amazônia S/A  
 Advogado(a): Dr. Alessandro de Paula Canedo  
 Executado: Wagner Magalhães Cabral – ME e outros  
 Advogado(a): não constituído  
 INTIMAÇÃO: Fica a parte requerente intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar acerca das correspondências devolvidas.

**Autos no: 2006.0007.8345-5**

Ação: Ordinária  
 Exequente: Renecler José Duarte  
 Advogado(a): Dr. Francisco José Sousa Borges  
 Executado: Agropesca Palmas Comércio Varejista Ltda. e outro  
 Advogado(a): não constituído  
 INTIMAÇÃO: Fica a parte autora, intimada para no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar o pagamento da locomoção do oficial de justiça para o cumprimento do mandado.

Ficam as partes, abaixo identificadas, intimadas para o que adiante se vê, tudo nos termos do artigo 236 do CPC:

**Autos no: 2007.0004.2000-8**

Ação: Exceção de Incompetência  
 Excipiente: Lunabel – Incorporação e Empreendimentos Imobiliários Ltda  
 Advogado(a): Dr. Célio Henrique Magalhães Rocha  
 Excepto(a): João França de Brito  
 Advogado(a): Dra. Gislene Maria de Oliveira  
 INTIMAÇÃO: DESPACHO: Recebo a presente exceção de incompetência e determino o seu processamento de acordo com os artigos 306 e 265, III, ambos do Código de Processo Civil. Suspendo o processo até que a exceção seja julgada. Intime-se o excepto, na forma do artigo 236 do CPC, para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar manifestação (CPC, art.308) (...). Intime-se. Cumpra-se.

**Autos no: 2007.0004.2001-6**

Ação: Impugnação ao Valor da Causa  
 Requerente: Lunabel – Incorporação e Empreendimentos Imobiliários Ltda  
 Advogado(a): Dr. Célio Henrique Magalhães Rocha  
 Requerido(a): João França de Brito  
 Advogado(a): Dra. Gislene Maria de Oliveira  
 INTIMAÇÃO: DESPACHO: (...) Intime-se o impugnado na forma do artigo 236 do CPC para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar sobre a impugnação ao valor da causa. Cumpra-se.

**Autos no: 2007.0006.5019-4**

Ação: Impugnação à Assistência Judiciária  
 Requerente: Araguaia Construtora, Incorporadora e Comércio de Imóveis Ltda  
 Advogado(a): Dr. Fernando Sérgio da Cruz e Vasconcelos  
 Requerido(a): Condomínio Comercial Edifício Office Center  
 Advogado(a): Dra. Elizabeth Lacerda Correia e outros  
 INTIMAÇÃO: DESPACHO: (...) Intime-se a parte impugnada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar acerca da Impugnação à Assistência Judiciária. (...) Cumpra-se.

**Autos no: 2007.0006.5021-6**

Ação: Impugnação ao Valor da Causa  
 Requerente: Araguaia Construtora, Incorporadora e Comércio de Imóveis Ltda  
 Advogado(a): Dr. Fernando Sérgio da Cruz e Vasconcelos  
 Requerido(a): Condomínio Comercial Edifício Office Center  
 Advogado(a): Dra. Elizabeth Lacerda Correia e outros  
 INTIMAÇÃO: DESPACHO: (...) Intime-se o impugnado na forma do artigo 236 do CPC para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar sobre a impugnação ao valor da causa. Intime-se. Cumpra-se.

**1ª Turma Recursal****PAUTA DE JULGAMENTO N.º 0020/2007****SESSÃO ORDINÁRIA – 1ª DE NOVEMBRO DE 2007**

Serão julgados pela 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado do Tocantins, em Palmas, em sua 20ª (vigésima) Sessão Ordinária de Julgamento, aos 1º (primeiro) dias do mês de novembro de 2007, quinta-feira, às 09:00 horas da manhã ou nas sessões posteriores, na Sala de Sessões das Turmas Recursais do Fórum da Comarca de Palmas, Estado do Tocantins, os feitos abaixo relacionados, assim como os retirados de julgamento de sessões anteriores:

**01 - Recurso Inominado nº 0968/06 (JECC da Comarca de Miracema)**

Referência: 2456/05\*

Natureza: Reclamação  
 Recorrente: Cláudia Regina Borba Solino  
 Advogado: Dra. Ana Rosa Teixeira Andrade  
 Recorrido: Magda Régia Silva Borba  
 Advogado: Dr. Josiram Barreira Bezerra  
 Relator: Juiz Marcelo Augusto Ferrari Faccioni

**02 - Recurso Inominado nº 1014/06 (JECC da Comarca de Alvorada)**

Referência: 2240/03\*  
 Natureza: Cobrança  
 Recorrente: Leomar Pereira da Conceição  
 Advogado: em causa própria  
 Recorrido: Juscelina Amancio da Luz  
 Advogado: sem advogado  
 Relator: Juiz Marcelo Augusto Ferrari Faccioni

**03 - Recurso Inominado nº 1041/06 (JECIVEL da Comarca de Araguaína)**

Referência: 9657/05\*  
 Natureza: Indenização por Danos Morais e Materiais  
 Recorrente: Alderico Lopes Batista // Jailson Damasceno Rodrigues  
 Advogado: Dr. Miguel Vinicius Santos // Paulo R. V. Negrão  
 Recorrido: Jailson Damasceno Rodrigues // Alderico Lopes Batista  
 Advogado: Dr. Paulo R. V. Negrão // Dr. Miguel Vinicius Santos  
 Relator: Juiz Marcelo Augusto Ferrari Faccioni

**04 - Recurso Inominado nº 1051/06 (JECIVEL Região Norte da Comarca de Palmas)**

Referência: 1472/05\*  
 Natureza: Indenização por Danos Materiais e Morais  
 Recorrente: Novarede Franchising e Participações Ltda  
 Advogado: Dr. Alvaro Trevisoli  
 Recorrido: Marcelo de Souza Cardoso  
 Advogado: Dr. Sebastião Luis Vieira Machado e Juarez Rigol da Silva  
 Relator: Juiz Marcelo Augusto Ferrari Faccioni

**05 - Recurso Inominado nº 1085/06 (JECC da Região Norte da Comarca de Palmas)**

Referência: 1709/06\*  
 Natureza: Cobrança  
 Recorrente: Mário Barros Oliveira  
 Advogado: Dr. Victor Hugo S. S. Almeida  
 Recorrido: Paulo Ivan de Almeida  
 Advogado: Defensor Público  
 Relator: Juiz Marcelo Augusto Ferrari Faccioni

**06 - Recurso Inominado nº 1107/06 (JECC de Taquaralto - Comarca de Palmas)**

Referência: 2006.0002.8770-9\*  
 Natureza: Indenização por Danos Morais  
 Recorrente: CDL - Câmara dos Dirigentes Lojistas de Palmas  
 Advogado: Dr. Paulo Antônio Rossi Júnior  
 Recorrido: Ellen Lima de Sousa  
 Advogado: Dr. Rubens Dário Lima Camera  
 Relator: Juiz Marcelo Augusto Ferrari Faccioni

**07 - Recurso Inominado nº 1112/06 (JECC da Região Norte - Comarca de Palmas)**

Referência: 1716/06\*  
 Natureza: Cobrança  
 Recorrente: Construtora Jalapão Ltda  
 Advogado: Dr. Lucio de Cunha Gomes  
 Recorrido: José Pereira dos Santos  
 Advogado: Dr. Lidiana Pereira Barros Còvalo  
 Relator: Juiz Marcelo Augusto Ferrari Faccioni

**08 - Recurso Inominado nº 1235/07 (JECIVel da Região Norte da Comarca de Palmas)**

Referência: 1912/06\*  
 Natureza: Indenização por ato ilícito Constituída em Danos Morais c/c Cancelamento de Registro junto ao SPC  
 Recorrente: Brastemp Utilidades Domésticas Ltda  
 Advogado: Dra. Marinólia Dias dos Reis  
 Recorrido: Djales Soares de Oliveira  
 Advogado: Dr. Roberto Lacerda Correia  
 Relator: Juiz Marcelo Augusto Ferrari Faccioni

**09 - Recurso Inominado nº: 1294/07 (JECIVel da Comarca de Araguaína/TO)**

Referência: 9322/05\*  
 Natureza: Restituição de parcelas paga  
 Recorrente: Multimarcas Administradora de consórcio Ltda  
 Advogado(s): Dra. Gracielle Bastista Borges  
 Recorrido: Antônio Neto Pereira Vila Nova  
 Advogado(s): Dr. Joaci Vicente Alves da Silva  
 Relator: Juiz Marcelo Augusto Ferrari Faccioni

**10 - Recurso Inominado nº: 1326/07 (JECIVel da Comarca de GURUPI-TO)**

Referência: 8429/06\*  
 Natureza: Indenização por danos morais e materiais  
 Recorrente: Manoel Nunes de Melo  
 Advogado(s): Rodrigo Meller Fernandes  
 Recorrido: Banco Itau S/A  
 Advogado: Andre Ricardo Tangareli  
 Relator: Juiz Marcelo Augusto Ferrari Faccioni

OBSERVAÇÕES: 1ª - FICAM OS INTERESSADOS ADVERTIDOS DE QUE AS EMENTAS E ACÓRDÃOS SERÃO PUBLICADOS EM SESSÃO, CONTANDO, A PARTIR DA REFERIDA PUBLICAÇÃO, O PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DE RECURSOS.

2ª - A PUBLICAÇÃO DAS EMENTAS E ACÓRDÃOS NO DIÁRIO DA JUSTIÇA SOMENTE SERÃO PARA CONHECIMENTO PÚBLICO DOS JULGADOS.

**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO**  
**ESTADO DO TOCANTINS**

PRESIDENTE

Des. DANIEL DE OLIVEIRA NEGRY  
 VICE-PRESIDENTE  
 Des. JOSÉ LIBERATO COSTA PÓVOA  
 CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA  
 Des. JOSÉ MARIA DAS NEVES

JUIZ AUXILIAR DA PRESIDÊNCIA

RAFAEL GONÇALVES DE PAULA  
 JUIZA AUXILIAR DA CORREGEDORIA  
 ADELINA MARIA GURAK  
 CHEFE DE GABINETE DA PRESIDÊNCIA  
 KÊNIA CRISTINA DE OLIVEIRA  
 DIRETOR-GERAL  
 JOSÉ ZITO PEREIRA JÚNIOR

TRIBUNAL PLENO

Des. DANIEL DE OLIVEIRA NEGRY (Presidente)  
 Des. CARLOS LUIZ DE SOUZA  
 Des. JOSÉ LIBERATO COSTA PÓVOA  
 Des. JOSÉ MARIA DAS NEVES  
 Des. ANTÔNIO FÉLIX GONÇALVES  
 Des. AMADO CILTON ROSA  
 Des. JOSÉ DE MOURA FILHO  
 Desa. DALVA DELFINO MAGALHÃES  
 Desa. WILLAMARA LEILA DE ALMEIDA  
 Des. LUIZ APARECIDO GADOTTI  
 Des. MARCO ANTHONY STEVESON VILLAS BOAS  
 Desa. JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ  
 BARBOSA

Secretária: DÉBORA REGINA HONÓRIO GALAN

Sessões: 1ª e 3ª quintas-feiras do mês (14h00)

1ª CÂMARA CÍVEL

Des. LIBERATO PÓVOA (Presidente)  
 ADALBERTO AVELINO DE OLIVEIRA (Secretário)  
 Sessões: quartas-feiras (14h00)

1ª TURMA JULGADORA

Des. CARLOS SOUZA (Relator)  
 Des. LIBERATO PÓVOA (Revisor)  
 Des. AMADO CILTON (Vogal)

2ª TURMA JULGADORA

Des. LIBERATO PÓVOA (Relator)  
 Des. AMADO CILTON (Revisor)  
 Desa. WILLAMARA LEILA (Vogal)

3ª TURMA JULGADORA

Des. AMADO CILTON (Relator)  
 Desa. WILLAMARA LEILA (Revisora)  
 Desa. JACQUELINE ADORNO (Vogal)

4ª TURMA JULGADORA

Desa. WILLAMARA LEILA (Relatora)  
 Desa. JACQUELINE ADORNO (Revisora)  
 Des. CARLOS SOUZA (Vogal)

5ª TURMA JULGADORA

Desa. JACQUELINE ADORNO (Relatora)  
 Des. CARLOS SOUZA (Revisor)  
 Des. LIBERATO PÓVOA (Vogal)

2ª CÂMARA CÍVEL

Des. MOURA FILHO (Presidente)  
 ADEMIR ANTÔNIO DE OLIVEIRA (Secretário)  
 Sessões: quartas-feiras, às 14h00.

1ª TURMA JULGADORA

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Relator)  
 Des. MOURA FILHO (Revisor)  
 Desa. DALVA MAGALHÃES (Vogal)

2ª TURMA JULGADORA

Des. MOURA FILHO (Relator)  
 Desa. DALVA MAGALHÃES (Revisora)  
 Des. LUIZ GADOTTI (Vogal)

3ª TURMA JULGADORA

Desa. DALVA MAGALHÃES (Relatora)  
 Des. LUIZ GADOTTI (Revisor)  
 Des. MARCO VILLAS BOAS (Vogal)

4ª TURMA JULGADORA

Des. LUIZ GADOTTI (Relator)  
 Des. MARCO VILLAS BOAS (Revisor)  
 Des. ANTÔNIO FÉLIX (Vogal)

5ª TURMA JULGADORA

Des. MARCO VILLAS BOAS (Relator)  
 Des. ANTÔNIO FÉLIX (Revisor)  
 Des. MOURA FILHO (Vogal)

1ª CÂMARA CRIMINAL

Desa. DALVA DELFINO MAGALHÃES  
 (Presidente)  
 WANDELBERTE RODRIGUES OLIVEIRA (Secretário)  
 Sessões: Terças-feiras (14h00)

1ª TURMA JULGADORA

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Relator)  
 Des. MOURA FILHO (Revisor)  
 Desa. DALVA MAGALHÃES (Vogal)

2ª TURMA JULGADORA

Des. MOURA FILHO (Relator)  
 Desa. DALVA MAGALHÃES (Revisora)  
 Des. LUIZ GADOTTI (Vogal)

3ª TURMA JULGADORA

Desa. DALVA MAGALHÃES (Relatora)  
 Des. LUIZ GADOTTI (Revisor)  
 Des. MARCO VILLAS BOAS (Vogal)

4ª TURMA JULGADORA

Des. LUIZ GADOTTI (Relator)  
 Des. MARCO VILLAS BOAS (Revisor)  
 Des. ANTÔNIO FÉLIX (Vogal)

5ª TURMA JULGADORA

Des. MARCO VILLAS BOAS (Relator)  
 Des. ANTÔNIO FÉLIX (Revisor)  
 Des. MOURA FILHO (Vogal)

2ª CÂMARA CRIMINAL

Desa. JACQUELINE ADORNO (Presidente)  
 FRANCISCO DE ASSIS SOBRINHO (Secretário)  
 Sessões: Terças-feiras, às 14h00.

1ª TURMA JULGADORA

Des. CARLOS SOUZA (Relator)  
 Des. LIBERATO PÓVOA (Revisor)  
 Des. AMADO CILTON (Vogal)

2ª TURMA JULGADORA

Des. LIBERATO PÓVOA (Relator)  
 Des. AMADO CILTON (Revisor)  
 Desa. WILLAMARA LEILA (Vogal)

3ª TURMA JULGADORA

Des. AMADO CILTON (Relator)  
 Desa. WILLAMARA LEILA (Revisora)  
 Desa. JACQUELINE ADORNO (Vogal)

4ª TURMA JULGADORA

Desa. WILLAMARA LEILA (Relatora)  
 Desa. JACQUELINE ADORNO (Revisora)  
 Des. CARLOS SOUZA (Vogal)

5ª TURMA JULGADORA

Desa. JACQUELINE ADORNO (Relatora)  
 Des. CARLOS SOUZA (Revisor)  
 Des. LIBERATO PÓVOA (Vogal)

CONSELHO DA MAGISTRATURA

Des. DANIEL DE OLIVEIRA NEGRY  
 Des. JOSÉ LIBERATO COSTA PÓVOA  
 Des. JOSÉ MARIA DAS NEVES  
 Des. CARLOS SOUZA  
 Des. ANTÔNIO FÉLIX

Secretária: RITA DE CÁCIA ABREU DE AGUIAR

Sessões: 1ª e 3ª quintas-feiras do mês, 09h00.

COMISSÃO DE DISTRIBUIÇÃO E COORDENAÇÃO

Des. DANIEL DE OLIVEIRA NEGRY (Presidente)  
 Des. JOSÉ LIBERATO COSTA PÓVOA (Membro)  
 Des. JOSÉ MARIA DAS NEVES (Membro)  
 Sessão de distribuição:  
 Diariamente às 16h00 em sessões públicas.

COMISSÃO DE SELEÇÃO E TREINAMENTO

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Presidente)  
 Des. LUIZ GADOTTI (Membro)  
 Desa. JACQUELINE ADORNO (Membro)  
 Desa. WILLAMARA LEILA (Suplente)

COMISSÃO DE JURISPRUDÊNCIA E DOCUMENTAÇÃO

Des. LUIZ GADOTTI (Presidente)  
 Des. MARCO VILLAS BOAS (Membro)  
 Desa. JACQUELINE ADORNO (Membro)  
 Des. JOSÉ DE MOURA FILHO (Suplente)

COMISSÃO DE SISTEMATIZAÇÃO

Des. CARLOS SOUZA (Presidente)  
 Des. JOSÉ DE MOURA FILHO (Membro)  
 Des. LUIZ GADOTTI (Membro)  
 Des. DALVA MAGALHÃES (Suplente)

COMISSÃO DE REGIMENTO E ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA

Des. CARLOS SOUZA (Presidente)  
 Des. JOSÉ DE MOURA FILHO (Membro)  
 Des. LUIZ GADOTTI (Membro)  
 Des. MARCO VILLAS BOAS (Suplente)

DIRETORIAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ANTÔNIO JOSÉ FERREIRA DE REZENDE  
 DIRETORIA ADMINISTRATIVA  
 RONILSON PEREIRA DA SILVA  
 DIRETORIA DE CONTROLE INTERNO  
 GIZELSON MONTEIRO DE MOURA  
 DIRETOR FINANCEIRO  
 MANOEL REIS CHAVES CORTEZ  
 DIRETORIA DE CERIMONIAL E PUBLICAÇÕES  
 MARCUS OLIVEIRA PEREIRA  
 DIRETORIA DE INFORMÁTICA  
 IVANILDE VIEIRA LUZ  
 DIRETORIA JUDICIÁRIA  
 MARIA AUGUSTA BOLENTINI CAMELO  
 DIRETORIA DE PESSOAL E RECURSOS HUMANOS

Expediente: De segunda à sexta-feira, das 08h00 às 18h00.

## Diário da Justiça

Praça dos Girassóis s/nº.

Fone (63)3218.4443 - Fax  
 (63)218.4305

CEP 77.015-007 - Palmas, Tocantins  
[www.tj.to.gov.br](http://www.tj.to.gov.br) e-mail: [dj@tj.to.gov.br](mailto:dj@tj.to.gov.br)

Publicação: Tribunal de Justiça do  
 Tocantins

Edição: Diretoria de Cerimonial e Publicações

Assessora de Comunicação:  
 GRAZIELE COELHO BORBA NERES

**ISSN 1806-0536**



9 771806 053002